

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

PROPOSIÇÃO Nº 1.00858/2019-09

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues

EMENTA

PROPOSIÇÃO. RESOLUÇÃO. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO SER ENTIDADE CONCEDENTE DA EXPERIÊNCIA PRÁTICA DO APRENDIZ. APROVAÇÃO COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS NO PRESENTE VOTO.

1. Trata-se de Proposição apresentada pelo Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues por ocasião da 17ª Sessão Ordinária do CNMP de 2019, realizada em 12/11/2019, com o propósito de disciplinar, no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, a forma de contratação de aprendizes.

2. Proposição que decorre do resultado do Grupo de Trabalho instituído no âmbito da Comissão da Infância e Juventude, com o propósito de aprimorar a Resolução 76, de 9 de agosto de 2011, que dispõe sobre o Programa Adolescente Aprendiz no Ministério Público da União e dos Estados, e de adequá-la ao Decreto Federal n.º 9.579, de 22 de novembro de 2018, posterior à Resolução, que regulamentou o meio alternativo de cumprimento das cotas sociais de aprendizagem.

3. Ab-rogação da Resolução n.º 76/2011 e proposição de uma Resolução substitutiva, em decorrência das muitas sugestões de alteração apresentadas pelo Grupo de Trabalho, na esteira do que consignou o Conselheiro Proponente.

4. Possibilidade de o Ministério Público ser entidade concedente de experiência prática.

5. Papel do CNMP na promoção da integração entre as unidades

e ramos do Ministério Público e a previsão, em seu plano estratégico, da implementação de projetos voltados à proteção da infância e juventude e ao combate ao trabalho infantil.

6. Adaptação das regras do direito à aprendizagem profissional ao aprendiz com deficiência, contribuindo para se implantar uma nova cultura organizacional e eliminar as barreiras existentes.

7. Possibilidade de celebração de parcerias com fulcro no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC).

8. Aprovação da presente Proposição, com a redação apresentada pela Relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em APROVAR a Proposta de Resolução, com as modificações apresentadas pela Relatora.

Brasília, 13 de outubro de 2020.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

PROPOSIÇÃO Nº 1.00858/2019-09

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues

VOTO

Trata-se de Proposição apresentada pelo Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues, no uso das prerrogativas conferidas pelo art. 147 do Regimento Interno deste CNMP, por ocasião da 17ª Sessão Ordinária do CNMP de 2019, realizada em 12/11/2019, com o propósito de disciplinar, no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, a forma de contratação de aprendizes.

Em suma, discorreu o Exmo. Proponente que a presente Proposição decorre do resultado do Grupo de Trabalho instituído no âmbito da Comissão da Infância e Juventude, por meio da Portaria CNMP-PRESI n.º 43, de 2 de abril de 2018¹, com o propósito de aprimorar a Resolução 76, de 9 de agosto de 2011, que dispõe sobre o Programa Adolescente Aprendiz no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.

¹ Grupo de Trabalho instituído com o objetivo de empreender estudos tendentes ao aprimoramento da Resolução CNMP n.º 76/2011 e desenvolver estratégias para a articulação nacional do Ministério Público no intuito de ampliar o acesso dos adolescentes e jovens aos programas de aprendizagem e ensino profissionalizante. Integrantes: Dulce Martini Torzecki, Procuradora do Trabalho no Rio de Janeiro e Membro Colaborador do CNMP; Márcio Costa de Almeida, Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios e Membro Colaborador do CNMP; Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos, Procuradora do Trabalho no Distrito Federal; Jailda Eulida da Silva Pinto, Procuradora do Trabalho no Estado de Pernambuco; Márcio Rogério de Oliveira, Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais; e Renato Lisboa Teixeira Pinto, Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Salientou Sua Excelência que o Decreto Federal n.º 9.579, de 22 de novembro de 2018, posterior à Resolução de 2011, regulamentou o meio alternativo de cumprimento das cotas sociais de aprendizagem. Tornou-se, pois, conforme argumentou, necessária a adequação da Resolução deste CNMP à recente normativa.

Nesse sentido, o Grupo de Trabalho instituído no âmbito da Comissão da Infância e Juventude destacou que:

O artigo 66 do Decreto n.º 9.579/2018 dispõe sobre o meio alternativo de cumprimento de cota ou a chamada cota social, autorizando os estabelecimentos contratantes, cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização de atividades práticas pelo aprendiz, a requerer às Superintendências/Gerências Regionais do Trabalho nos Estados a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz. Este meio alternativo de cumprimento da cota de aprendizagem objetiva superar os óbices ao cumprimento da cota para as empresas que tenham dificuldade em alocar aprendizes em seu próprio estabelecimento, seja por falta de ambiente propício para acolhê-los (atividades insalubres ou perigosas), seja por falta de espaço físico. De acordo com o § 2.º do artigo 66 deste Decreto, consideram-se entidades concedentes da atividade prática do aprendiz:

- órgãos públicos;
- organizações da sociedade civil, nos termos do disposto no art. 2.º da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014; e
- unidades do sistema nacional de atendimento socioeducativo.

Ressaltou o mencionado Grupo que, com o Decreto Federal n.º 9.579/2018, o Ministério Público poderá receber o aprendiz tanto de forma direta quanto de forma indireta, devendo, para esse último caso, firmar Termo de Parceria com a empresa e com a entidade formadora, haja vista que o aprendiz exercerá a parte prática do curso dentro das unidades do Ministério Público, mas terá sido contratado por uma empresa privada, nos termos do art. 66, § 2º, inciso I, do Decreto n.º 9.579/2018.

Diante disso, o Grupo de Trabalho instituído no âmbito da Comissão da Infância e Juventude asseverou a importância da alteração da Resolução n.º 76/2011 e evidenciou a importância do papel do CNMP na promoção da integração entre os ramos do Ministério Público e a previsão, em seu plano estratégico, da implementação de projetos voltados à

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

proteção da infância e juventude e ao combate ao trabalho infantil, salvo para fins de aprendizagem.

O Exmo. Conselheiro Nacional Otávio Luiz Rodrigues frisou na justificativa de sua Proposição que, em decorrência das muitas sugestões de alteração apresentadas pelo Grupo de Trabalho, considerou mais apropriada a ab-rogação da Resolução nº 76/2011 e a proposição de uma Resolução substitutiva.

Distribuído o feito a esta Conselheira Relatora, diante do que prescreve o art. 149 do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público, em 29/11/2019 determinei o encaminhamento de cópia da Proposição aos demais Conselheiros para apresentação de emendas, no prazo de 30 (trinta) dias².

Ademais, considerando a inegável relevância da matéria e seus reflexos em todas as unidades e ramos do Ministério Público brasileiro, determinei que se oficiasse aos Chefes dos Ministérios Públicos Estaduais e dos ramos do Ministério Público da União, ao Presidente do Conselho Nacional de Procuradores Gerais, ao Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP e aos Presidentes das Associações dos Ramos do Ministério Público da União³ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso entendessem cabível, se manifestassem sobre o teor da Proposição em deslinde.

Por meio de petições juntadas aos autos eletrônicos, o Chefe do Ministério Público Militar, os Procuradores-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados de Rondônia, Pará, Acre, Mato Grosso, Amapá, Pernambuco e Rio Grande do Sul manifestaram a anuência com o teor da proposta apresentada.

Por meio de petições juntadas aos autos eletrônicos, as unidades do MP/RJ, MP/SC, MP/RN, MPF e MP/CE apresentaram sugestões à Proposta de Resolução, que serão

²Art. 149. As emendas, apresentadas ao Relator no prazo de trinta dias, serão aditivas, supressivas, modificativas ou substitutivas e deverão ser acompanhadas de justificação sucinta.

³ Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR, Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT, Associação Nacional do Ministério Público Militar - ANMPM e Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – AMPDFT.

apreciadas no decorrer deste voto.

Em derradeiro, foi juntado aos autos o Ofício nº 004/CNL/GRCOEDF/CIEE, de 20 de fevereiro de 2020, remetido pelo Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE).

Em derradeiro, em 14/9/2020, o Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União-CNPG apresentou Nota Técnica no bojo da qual, para além de se manifestar favoravelmente à proposta, reconhecendo sua necessidade, sugeriu a supressão “contratação direta” contida no terceiro Considerando.

É O RELATÓRIO.

PASSO AO VOTO.

1. DA NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO APRESENTADA

De plano, considerando a competência deste Conselho Nacional do Ministério Público para expedir atos regulamentares que visem ao aprimoramento do Ministério Público brasileiro, reputo que a Proposição apresentada pelo Exmo. Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues é digna de louvor.

Nesse ponto, insta salientar que o art. 227 da Constituição da República estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à **profissionalização**, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Em suma, alberga-se a doutrina da proteção integral e prioridade absoluta, tornando como prioritária a promoção de políticas públicas eficazes na área da infância e da juventude.

O art. 205 da Carta Magna, por sua vez, prescreve que a educação, direito de

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

todos e dever do Estado e da família, deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Vale ainda o registro de que o art. 7º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal dispõe que é vedado qualquer trabalho ao menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, observadas as regras protetivas do trabalho da criança e do adolescente, expressas na vedação, para os menores de 18 anos, do trabalho noturno, insalubre, perigoso ou penoso e prejudicial à sua moralidade, de acordo com a mesma Norma Constitucional.

Dentro desse ideativo protetivo, importa observar que o Estatuto da Criança e do Adolescente dedica um capítulo inteiro a disciplinar o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, estabelecendo os seguintes princípios e garantias, dentre outros: i) formação técnico-profissional com garantia de acesso e frequência escolar, horários especiais e atividades compatíveis com a adolescência (art. 63); ii) garantia de direitos trabalhistas e previdenciários (art. 65); iii) proibição de trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso, em locais e horários inadequados ou que não permitam a frequência à escola (art. 67); e iv) respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho (art. 69).

Desse modo, consoante é possível verificar, a profissionalização é um direito fundamental inalienável dos adolescentes, motivo pelo qual o Estado deve assegurar os meios necessários à sua implementação por intermédio de políticas públicas eficazes, sob pena de configuração de grave ilicitude constitucional e prática de ato de infidelidade governamental ao Texto Constitucional.

Com efeito, a aprendizagem profissional, através das diretrizes curriculares, além de buscar a profissionalização, busca a formação cidadã dos adolescentes e jovens, possibilitando que esses ingressem no mercado de trabalho e tenham garantido o seu processo de escolarização, mediante a oferta de condições que estimulem a inserção, a reinserção e a manutenção dos aprendizes no sistema educacional.

Para além dessas vantagens, importa reconhecer que a aprendizagem contribui de forma decisiva para coibir o trabalho infantil e a precarização do trabalho do adolescente. Nesse sentido, não há como desconsiderar que, em uma conjuntura de crise, como a que o país ainda enfrenta atualmente, na qual a renda familiar sofre decréscimos e o desemprego assola, as crianças e os adolescentes ficam ainda mais vulneráveis à exploração do trabalho infantil e do trabalho em desacordo com a lei, sujeitando-se não raras vezes a deixar a escola para trabalhar e ajudar os pais na renda familiar.

Nessa toada, o art. 428 da Consolidação da CLT define como contrato de aprendizagem o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação."

Visando assegurar uma oferta adequada de vagas de aprendizagem adolescentes e jovens, o art. 429 da CLT, na redação dada pela Lei Federal nº 10.097/2000 – Lei da Aprendizagem - estabeleceu a chamada cota de aprendizagem, pela qual “os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a **empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem** número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional”⁴.

In casu, na hipótese de as instituições que integram o “Sistema S” - Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial, Comercial, Rural, do Transporte e do Cooperativismo:

⁴ São qualificadas para ministrar cursos de aprendizagem as seguintes instituições:

a) os Sistemas Nacionais de Aprendizagem:

1. Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).
2. Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).
3. Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).
4. Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).
5. Serviço Nacional de Cooperativismo (SESCOOP).

b) as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas;

c) as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (arts. 429 e 430 da CLT).

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

SENAI, SENAC, SENAR, SENAT e SESCOOP - não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico profissional metódica, a saber (art. 430 da CLT e art. 50 do Decreto Federal nº 9.579/2018):

- Escolas Técnicas de Educação;
- Entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Esse programa de aprendizagem correlaciona teoria e prática. O jovem aprendiz precisa fazer um curso de capacitação – em uma entidade sem fins lucrativos, escola técnica, sistema S ou entidade de prática esportiva — para aprimorar habilidades na área que atuará na empresa. Ao mesmo tempo, tem a chance de vivenciar o dia-a-dia da companhia e exercitar o que aprendeu.

Por oportuno, vale frisar que a contratação de aprendizes foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005. Este decreto foi alterado pelo Decreto Federal nº 8.740, de 04 de maio de 2016, que introduziu o meio alternativo de cumprimento de cota – também chamada cota social, na forma do art. 23-A, priorizando a inclusão de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade ou risco social.

Pois bem. Na espécie, não se vislumbra a existência de incompatibilidade entre a obrigação do Estado de implementar políticas públicas voltadas à profissionalização do adolescente e o oferecimento de vagas para a realização de aprendizagem nas repartições públicas, seja mediante convênio firmado com entidades assistências, seja por meio de contratação direta dos aprendizes, nos termos da legislação de regência.

Ora, considerando-se o fim social da norma (artigo 5º da LINDB), forçoso concluir que o artigo 429 da CLT, antes reproduzido, é dirigido a entes públicos e privados, sendo, portanto, equivocada a interpretação literal para o termo “estabelecimento” contido no

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

mencionado dispositivo legal. A contratação do aprendiz por órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional, a seu turno, observará regulamento específico.

Dentro desse ideativo, vale frisar que o Ministério Público, além de cumprir o seu papel de zelar pelo cumprimento dos direitos do adolescente por parte das pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, deve ser proativo, de modo a implementar o exercício do direito à profissionalização, principalmente a adolescentes excluídos do processo de formação profissional.

Nesse contexto, o Conselho Nacional do Ministério Público editou, em 2011, a Resolução nº 76, modificada pela última vez em 2017, que dispõe sobre a implantação do Programa Adolescente Aprendiz no âmbito do Ministério Público brasileiro, de modo a universalizar e padronizar a implantação do Programa em todos os ramos e unidades do Ministério Público.

O propósito do ato normativo foi estimular e difundir a adoção de programas de aprendizagem em todas as unidades do *Parquet*, contribuindo para o processo de profissionalização dos adolescentes e jovens, especialmente daqueles que se originam de famílias com renda *per capita* inferior a dois salários mínimos e/ou egressos do sistema socioeducativo (cota social), criando-lhes oportunidade de inserção social e profissional, com fomento à autonomia e respeitada a sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Nesse sentido, a Resolução nº 76/2011 dispõe que a contratação de aprendizes no âmbito do Ministério Público se dará de forma indireta, por intermédio de entidade sem fins lucrativos, forma supletiva à prevista no art. 15 do Decreto nº 5.598/2005, o qual estabelecia que a contratação de aprendizes deveria ser efetivada diretamente pelo estabelecimento que estivesse obrigado ao cumprimento da cota de aprendizagem ou, supletivamente, por meio das entidades sem fins lucrativos.

Segundo o normativo vigente editado por este CNMP, o Ministério Público deve firmar um contrato de prestação de serviços com essa entidade, estipulando valor que

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

remunerasse a entidade formadora pelos encargos trabalhistas e previdenciários que essa deveria assumir e os gastos com a seleção e acompanhamento dos aprendizes, não existindo vínculo empregatício entre o Ministério Público e o aprendiz. Por sua vez, o órgão Ministerial, por intermédio de um gestor ou supervisor, deve assegurar ao aprendiz a formação prático-metódica em serviços administrativos.

A contratação indireta de aprendizes desponta, assim, como modalidade que concilia dois mandamentos constitucionais: os deveres de garantir o direito à profissionalização e o de vedar a investidura em cargo ou emprego público sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. Destarte, sendo a contratação do aprendiz realizada pela entidade sem fins lucrativos, nenhum vínculo de emprego é estabelecido com a Administração Pública.

Nesse sentido, a Resolução CNMP 76/2011 é explícita, ao estabelecer em seu art. 10 que a participação do adolescente aprendiz no Programa por ela instituído em nenhuma hipótese implicará vínculo empregatício com o Ministério Público.

Vale pontuar, no entanto, que após a edição da Resolução nº 76/2011, a regulamentação da aprendizagem foi unificada nos arts. 43 a 75 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018⁵, com a finalidade de propiciar a ampliação da contratação de aprendizes, tendo em vista a dificuldade encontrada por alguns estabelecimentos para cumprir a cota de aprendizagem estabelecida pelo art. 429 da CLT, o qual dispõe que “os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções

⁵ Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

demandem formação profissional.”

De fato, em determinadas situações a contratação de aprendizes por empresas de alguns setores da economia e o subsequente exercício de atividades práticas esbarrava em dificuldades fáticas que, todavia, não as eximia do cumprimento da obrigação legal. A título de exemplo, cita-se o caso das empresas de conservação e limpeza ou de vigilância, que possuem, em regra, poucos empregados em atividades administrativas, estando, a maioria deles, trabalhando em atividades proibidas para menores de 18 anos de idade.

Assim, com o objetivo de resolver o aludido impasse, o art. 65 do aludido Decreto disciplinou que **as aulas práticas poderão ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.**

Pela sua relevância, trago à baila o seguinte esclarecimento constante da publicação deste CNMP intitulada Profissionalização e trabalho protegido: subsídios para a atuação do Ministério Público na promoção do acesso de adolescentes e jovens em condição de vulnerabilidade a programas de aprendizagem e cursos de qualificação profissional⁶:

Numa explicação simples, este meio alternativo funciona da seguinte forma: uma empresa que explora atividade perigosa ou insalubre, incompatível com a atividade do adolescente aprendiz, após firmar o termo de compromisso com a Superintendência/Gerência Regional do Trabalho, contrata os aprendizes, respondendo pelos encargos trabalhistas. As aulas teóricas são ministradas normalmente pela entidade formadora, mas as aulas práticas serão desenvolvidas junto a uma entidade concedente parceira. Esta parceria é firmada conjuntamente pelo estabelecimento contratante e pela entidade formadora qualificada, cabendo a esta o acompanhamento das aulas práticas. As atividades consideradas incompatíveis com o trabalho do aprendiz são aquelas desenvolvidas pelos setores econômicos listados na Portaria MT nº 693, de 23 de maio de 2017, sem prejuízo da inclusão de outros setores que se enquadrarem na hipótese do artigo 66 do

⁶ Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. Direito à Profissionalização e trabalho protegido Subsídios para a Atuação do Ministério Público na promoção do Acesso de Adolescentes e Jovens a Programas de Aprendizagem e Cursos de Qualificação Profissional / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2019. pp. 17-18.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Decreto nº 9.579/2018.

Nota-se, assim, que esse dispositivo permite que o aprendiz contratado desempenhe as atividades práticas em local diferente daquele da empresa contratante. Nesse caso, a empresa contrata o aprendiz, paga o curso de qualificação e o salário, porém o aprendiz prestará o serviço em outro local – na entidade concedente.

A seu turno, o art. 66, *caput*, prescreveu que o estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, além de poder ministrá-las exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico profissional, **poderá requerer junto à unidade descentralizada do Ministério do Trabalho a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.**

O § 2º do mencionado artigo disciplina que se consideram entidades concedentes da experiência prática do aprendiz: I - órgãos públicos; II - organizações da sociedade civil, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e III - unidades do sistema nacional de atendimento socioeducativo. *In verbis*:

Art. 66. O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, além de poder ministrá-las exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico profissional, poderá requerer junto à unidade descentralizada do Ministério do Trabalho a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

(...)

§ 2º Para fins do disposto neste Capítulo, consideram-se entidades concedentes da experiência prática do aprendiz:

I - **órgãos públicos**;

II - organizações da sociedade civil, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e

III - unidades do sistema nacional de atendimento socioeducativo.

Note-se que o Decreto nº 9.579/2018, por objetivar a superação dos óbices ao cumprimento da cota de aprendizagem, propiciou a realização das aulas práticas em entidades concedentes.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Para tanto, faz-se necessário que o estabelecimento contratante firme termo de compromisso com órgãos públicos, organizações da sociedade civil ou unidades do sistema nacional de atendimento socioeducativo – entidades consideradas pelo §2º do art. 66 como concedentes da experiência prática do aprendiz, a exemplo do Ministério Público.

Em decorrência da assinatura desse termo, o estabelecimento contratante se responsabiliza por todos os custos decorrentes do programa de aprendizagem, incluídos os gastos com o curso teórico e a remuneração mensal dos aprendizes, sendo, todavia, dispensado de fornecer o ensino prático, uma vez que esse será cedido às entidades concedentes.

Estes dispositivos evidenciam que, além das empresas da iniciativa privada, também o Estado deve envidar todos os esforços possíveis para que adolescentes e jovens, especialmente aqueles que enfrentam situação de vulnerabilidade familiar, econômica e social, tenham a oportunidade de ingressar regularmente no mercado de trabalho, com formação técnica e mantendo a frequência escolar.

Com efeito, com a previsão dada pelo Decreto nº 9.579/2018, o Ministério Público, para além de poder receber o aprendiz de forma direta, poderá ser entidade concedente de experiência prática, reclamando, assim, a atualização da Resolução.

In casu, a contratação de aprendizes pelos ramos e unidades do Ministério Público continuará sendo feita de modo indireto, na forma permitida pelo art. 431 da CLT, por meio dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, que celebrarão com os aprendizes contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Nos casos, porém, em que o Ministério Público atuar como entidade concedente da experiência prática do aprendiz, deverá firmar Termo de Parceria com a empresa cumpridora da cota de aprendizagem e com a entidade formadora, competindo a esta o acompanhamento pedagógico das aulas práticas. Neste ponto cinge-se o objeto principal da Proposição ora em deslinde.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Diante de todo o exposto, tendo em vista a competência do CNMP para expedir tal ato e o papel que esse Conselho possui no estímulo à integração entre as unidades e ramos do Ministério Público e na realização de projetos que almejam proteger a infância e a juventude e combater o trabalho infantil, com ressalva do trabalho para fins de aprendizagem, considero como pertinente a proposta do Exmo. Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues de uma Resolução substitutiva à Resolução nº 76/2011, disciplinando a forma de contratação de aprendizes no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, assim como a possibilidade de figurar como entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

In casu, como bem argumentou o Exmo. Conselheiro Nacional Otávio Luiz Rodrigues, na justificativa de sua Proposição, em decorrência das muitas sugestões de alteração apresentadas pelo Grupo de Trabalho, considero mais apropriada a ab-rogação da Resolução nº 76/2011 e a proposição de uma Resolução substitutiva.

Assim sendo, louvando o precuciente trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho instituído no âmbito da Comissão da Infância e Juventude, por meio da Portaria CNMP-PRESI n.º 43, de 2 de abril de 2018⁷, e exaltando o valoroso trabalho desenvolvido pelo Presidente da mencionada Comissão, que possui maior afinidade temática com o assunto e, por isso mesmo, aprofundou-se nos estudos destinados à apresentação da Proposição, reconheço a necessidade de sua aprovação.

Identifico, todavia, a premência de se analisar as sugestões de modificação apresentadas pelos Órgãos Ministeriais e aprimorar a redação proposta no que for cabível, nos moldes a seguir.

⁷ Grupo de Trabalho instituído com o objetivo de empreender estudos tendentes ao aprimoramento da Resolução CNMP nº 76/2011 e desenvolver estratégias para a articulação nacional do Ministério Público no intuito de ampliar o acesso dos adolescentes e jovens aos programas de aprendizagem e ensino profissionalizante. Integrantes: Dulce Martini Torzecki, Procuradora do Trabalho no Rio de Janeiro e Membro Colaborador do CNMP; Márcio Costa de Almeida, Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios e Membro Colaborador do CNMP; Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos, Procuradora do Trabalho no Distrito Federal; Jailda Eulída da Silva Pinto, Procuradora do Trabalho no Estado de Pernambuco; Márcio Rogério de Oliveira, Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais; e Renato Lisboa Teixeira Pinto, Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2. ANÁLISE DAS SUGESTÕES APRESENTADAS

2.1 SUGESTÕES DE MODIFICAÇÃO DO ART. 2º DA PROPOSIÇÃO APRESENTADA

Art. 2º. Poderão ser admitidos como aprendizes, adolescentes e jovens de 14 a 21 anos incompletos, inscritos em cursos de aprendizagem voltados à formação técnico-profissional metódica, promovidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou por entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e à sua formação e que estejam inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem, do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º. Para serem admitidos como aprendizes deverão estar matriculados e cursando no mínimo o 5.º ano do nível fundamental ou o nível médio, sendo que 70% deles deverá atender a, pelo menos, um dos requisitos abaixo:

I - ser oriundo de família com renda *per capita* inferior a dois salários mínimos;

II - ser egresso do sistema de cumprimento de medidas socioeducativas;

III - estar em cumprimento de medida socioeducativa;

IV - ser egresso de serviço ou programa de acolhimento; ou

V - estar inserido em serviço ou programa de acolhimento.

§ 2º. A seleção dos adolescentes e jovens, observados os critérios mínimos definidos no parágrafo anterior, será feita pelas entidades referidas no *caput* deste artigo.

§ 3º. Para fins de contratação dos serviços das entidades mencionadas no *caput* deste artigo, com vista à implementação dos cursos de aprendizagem, serão observadas, pelas unidades gestoras do Ministério Público, as normas da Lei n.º 8.666/1993.

§ 4º. O Ministério Público criará comissão - vinculada à Secretaria de Gestão de Pessoas da unidade do MP - para acompanhamento dos programas de aprendizagem, integrada preferencialmente por psicólogo, assistente social e pedagogo, além de outros servidores, a fim de:

I - implantar, coordenar, acompanhar e avaliar o programa na unidade do MP;

II - divulgar o programa na unidade e sensibilizar a comunidade institucional por meio de material informativo eletrônico ou impresso;

III - compartilhar informações com a entidade contratada no que se refere à verificação da assiduidade, pontualidade, desempenho escolar e acompanhamento sociofamiliar;

- IV - promover o acolhimento dos aprendizes, realizando encontros com as famílias para esclarecimento de dúvidas, bem como para apresentar a instituição na qual o aprendiz irá desenvolver suas atividades;
- V – estimular o atendimento do adolescente ou jovem aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do Município em que residem, notadamente o CRAS e CREAS, caso tal providência se mostre necessária;
- VI - fortalecer o papel dos supervisores dos aprendizes;
- VII - promover, dentro da unidade do MP na qual o adolescente ou jovem estiver lotado, por meio de parcerias com outras instituições ou do serviço voluntário de servidores ou não, atividades voltadas para desenvolvimento pessoal, social e profissional do adolescente ou do jovem, tais como: apoio escolar; orientação vocacional; atividades culturais para incentivar o desenvolvimento de talentos e atividades informativas;
- VIII – realizar atendimento individual e em grupo, estendendo, quando necessário, às famílias;
- IX - elaborar relatório de acompanhamento e avaliação dos aprendizes e das atividades práticas, bem como, proceder à análise dos resultados.
- X – inserir os aprendizes, quando possível, nos programas e projetos existentes na unidade do MP onde estão lotados.

2.1.1 Da ampliação do limite etário para admissão de aprendizes

De início, importa verificar, na esteira das sugestões formuladas pelo MP/RJ, MP/RN e MPF, especificamente quanto ao art. 2º, *caput*, que se revela necessária a ampliação do limite etário para admissão de aprendizes nos Ministérios Públicos da União e Estados, sobretudo considerando o disposto no art. 428 da CLT e no art. 44 do Decreto Federal nº 9579/2018⁸, que consideram aprendiz a pessoa maior de quatorze anos e menor de **vinte e quatro anos** que celebra contrato de aprendizagem.

Lado outro, friso que acolho sugestão formulada pelo Exmo. Conselheiro

⁸ CLT. Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Decreto Federal nº 9579/2018. Art. 44. Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se aprendiz a pessoa maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do disposto no art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Sebastião Vieira Caixeta, no sentido de explicitar a prioridade delineada no art. 53 do Decreto nº 9.479/2018, no que se refere aos adolescentes de 14 a 18 anos de idade.

Reproduzo os seguintes fundamentos do Voto de Sua Excelência, que adoto como razões de decidir:

(...) A alteração encontra-se em consonância com as normas reguladoras da matéria, contudo, merece ser feito acréscimo para explicitar a prioridade delineada no art. 53 do Decreto nº 9.479/2018, no que se refere aos adolescentes de 14 a 18 anos de idade.

Isso porque, conforme explicado pela Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (COORDINFÂNCIA), do Ministério Público do Trabalho, a quem parabeno pelo trabalho desenvolvido, essa faixa etária é a mais vulnerável, devendo ser priorizada pelo programa de aprendizagem do Ministério Público brasileiro. Com efeito, ao abranger jovens a partir dos 18 anos e sobretudo desde os 21 anos de idade, o programa já pode ter como público alvo jovens do ensino médio e superior, que não são seu foco prioritário.

Conforme salientado pela Conselheira Relatora em seu voto, a aprendizagem contribui de forma decisiva para coibir o trabalho infantil e a precarização do trabalho do adolescente. Ademais, a proteção prioritária máxima, como delineada no Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir da sistemática da proteção integral, deve abranger aqueles que possuem até 18 anos de idade.

Diante disso, é salutar que fique expresso na resolução a se aprovar a prioridade definida pelo referido dispositivo:

Art. 53. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:

I - as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento e sujeitarem os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Parágrafo único. As atividades práticas da aprendizagem a que se refere o caput deverão ser designadas aos jovens de dezoito a vinte e quatro anos.

Diante disso, sugiro a inclusão dos §§8º e 9º no art.2º da resolução, que trata da faixa etária, transcrevendo o referido dispositivo e explicitando a necessidade de observar a regra prioritária também no âmbito do Ministério Público brasileiro, para que não restem dúvidas acerca do objetivo principal do programa: a proteção integral dos adolescentes.

2.1.2 Da exclusão do limite etário em relação aos aprendizes com deficiência

Ademais, haja vista as considerações do MP/RJ e do MPF, não se pode olvidar que as modificações também devem ter por desiderato adaptar as regras do direito à aprendizagem profissional ao aprendiz com deficiência, sobretudo de modo a contribuir para se implantar uma nova cultura organizacional, eliminando as barreiras existentes e desenvolvendo empatia para essa causa.

Com efeito, segundo ensinamentos de Flávia Piovesan⁹:

A Carta brasileira de 1988, ao revelar um perfil eminentemente social, impõe ao poder público o dever de executar políticas que minimizem as desigualdades sociais e é neste contexto que se inserem os sete artigos constitucionais atinentes às pessoas com deficiência. Esses dispositivos devem ser aplicados de modo a consagrar os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da cidadania e da democracia. Vale dizer, a elaboração legislativa, a interpretação jurídica e o desenvolvimento das atividades administrativas devem se pautar por esses princípios, a fim de alcançar o ideal de uma sociedade mais justa, democrática e igualitária.

Dentro desse ideativo, importa salientar que foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, com status de emenda constitucional, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu protocolo facultativo.

Na esteira da mencionada Convenção, em 06 de julho de 2015 foi promulgada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, de nº 13.146, também conhecida como

⁹ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 6º edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 429.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

A normatização se baseia na proteção da pessoa com deficiência como desdobramento dos direitos humanos convergindo com a Constituição de 1988 que, em seu art. 1º, arrola dentre os fundamentos do Estado Democrático, a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, veja-se o que dispõe o art. 1º do Estatuto:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Ora, considerando o amparo normativo à pessoa com deficiência e a possibilidade de que elas, além da própria ressignificação e do autodesenvolvimento, sejam impactadas socioeconomicamente ao entrar para o mercado de trabalho, outras normas protetivas foram surgindo.

Na espécie, a Consolidação das Leis do Trabalho e o Decreto Federal nº 9579/2018 estabeleceram regras específicas para o aprendiz com deficiência, salientando o cunho social dessas disposições, as quais tem por objetivo o aproveitamento de trabalhadores que, em razão das limitações da sua capacidade laborativa, apresentam maior dificuldade em ingressar ou reingressar no mercado do trabalho.

A meu sentir, revela-se descabido não acolher essas previsões particulares no âmbito do *parquet*. Por certo, eventual justificativa para a não replicação das regras previstas

na CLT e no Decreto Federal nº 9579/2018, consubstanciadas em suposta falta de pessoas interessadas ou habilitadas ao posto de trabalho, contraria o sentido das normas, qual seja, inclusão e reinclusão social. Outrossim, vale considerar que a contratação do aprendiz com deficiência contribui também para que o órgão identifique e procure eliminar as eventuais barreiras existentes.

Assim sendo, apresenta-se relevante a presente modificação, de modo a excluir-se do limite etário os aprendizes deficientes, **consoante dispõem a CLT e o Decreto Federal nº 9579/2018**¹⁰.

2.1.3 Da inclusão das escolas técnicas de educação e das entidades de prática desportiva como entidades formadoras

Ainda com relação ao *caput* do art. 2º da proposta, cumpre atentar para a outra sugestão apresentada pelo Órgão Ministerial fluminense:

(...) Outrossim, sugerimos a **inclusão, como entidade formadora, das escolas técnicas de educação e das entidades de prática desportiva** das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 430 da CLT com a redação da lei 10.097), além da **previsão de que as entidades sem fins lucrativos** que venham a exercer a função de entidade formadora e que tenham objetivos e assistência ao adolescente e à educação profissional também **escrevam seus programas e cursos de aprendizagem no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, quando o público atendido for menor de 18 (dezoito) anos, **além da obrigação de inscrição no Cadastro Nacional da Aprendizagem**, na forma do disposto no artigo

¹⁰ CLT. Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (...)

§ 5º A idade máxima prevista no **caput** deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

Decreto Federal nº 9579/2018.

Art. 44. Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se aprendiz a pessoa maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do disposto no art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

50, III do Decreto Federal nº 9.579/2018.

Consoante já destacado anteriormente, são qualificadas para ministrar cursos de aprendizagem, figurando como entidade formadora, instituições como o SENAI e o SENAC.

Contudo, caso não haja oferta de cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, o art. 430 da CLT permite que essa carência seja suprida por outras entidades qualificadas na formação técnico-profissional, como as Escolas Técnicas de Educação; as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; e as entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (incluídas pela Lei nº 13.420/2017).

Assim sendo, revela-se oportuno admitir inscritos em cursos de aprendizagem voltados à formação técnico-profissional metódica, promovidos por essas outras entidades. Ademais, impende adicionar, para as entidades sem fins lucrativos, a exigência de registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espelhando o que dispõe o art. 430 da CLT e o art. 50, inciso III, do Decreto nº 9.579/2018.

2.1.4. Do modo de comprovação da escolaridade do aprendiz e do percentual mínimo para aprendizes vulneráveis

Noutro giro, tenho por bem verificar que o Órgão Ministerial fluminense apresentou outra sugestão, agora referente ao **§ 1º do art. 2º**:

Art. 2º §1º: No que tange à escolaridade dos aprendizes, sugerimos a inclusão de que a escolaridade do aprendiz portador de deficiência seja aferida pelas habilidades e competências relacionadas com a profissionalização, bem como a hipótese de o aprendiz já ter concluído o ensino médio e, ainda, a possibilidade de não existir na localidade a oferta do ensino médio, hipótese esta em que a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que o mesmo já tenha concluído o ensino fundamental, na forma do disposto do artigo 428 §6º e 7º da CLT.

De fato, a CLT prescreve que, para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. *In verbis*:

Art. 428. (...)

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade do aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

Em igual sentido, dispõe o Decreto nº 9.579/2018 que a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência psicossocial deverá considerar, sobretudo, as habilidades e as competências relacionadas com a profissionalização. De fato, as habilidades da pessoa com deficiência possuem maior apelo do que a escolaridade, pois ela vai atuar naquilo que tiver maior aptidão profissional.

Assim sendo, haja vista o viés inclusivo da presente Proposição e a necessidade de adaptação das regras aos aprendizes com deficiência, voto no sentido de que a comprovação da escolaridade do aprendiz com deficiência psicossocial deverá considerar, sobretudo, as habilidades e as competências relacionadas com a profissionalização.

Ademais, considero pertinente suprimir a restrição de que o aprendiz curse no mínimo o 5º ano fundamental **ou o nível médio**, vez que essa prescrição poderia levar ao entendimento de que o estudante matriculado em ensino superior estaria impossibilitado de ser aprendiz. Nesse sentido, é imperioso considerar que há aprendizes vulneráveis egressos do acolhimento, do sistema socioeducativo ou mesmo aprendizes com deficiência que podem cursar ensino superior, sendo o salário da aprendizagem fundamental para o eventual custeio da faculdade.

Outrossim, Voto no sentido de que a redação seja aperfeiçoada com vistas a estabelecer que o percentual de 70% indicado no §1º¹¹ seja antecedido da expressão “no mínimo”

¹¹ § 1º. Para serem admitidos como aprendizes deverão estar matriculados e cursando no mínimo o 5º ano do nível fundamental, sendo que 70% deles deverá atender a, pelo menos, um dos requisitos abaixo:

70%. Na espécie, cumpre autorizar que alguns MPs possam manter o programa para 100% de aprendizes vulneráveis.

2.1.5. Da não obrigatoriedade de frequência à escola onde não houver oferta de ensino médio.

No que concerne à presente questão, importa denotar que o MP/RJ sugeriu que a contratação do aprendiz poderia ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental, na forma do disposto do art. 428, §§ 6º e 7º da CLT.

In casu, analisando o dispositivo citado, cumpre observar que a CLT estabelece que, nas localidades onde não houver oferta de ensino médio, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental. *In litteris*:

Art. 428 (...)

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

(...)

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.

Neste ponto, também reconheço que essa previsão se revela oportuna para a presente Proposição, de modo que sugiro a inclusão de § 2º no art. 2º da proposta, reproduzindo o que consta na legislação trabalhista.

2.1.6. Da inserção do egresso do trabalho infantil na “cota social”

Noutro giro, considero pertinente a sugestão formulada pelo MPF no sentido de

que a condição de egresso do trabalho infantil seja um dos requisitos listados no art. 2º, § 1º. *In verbis*:

§ 1º. Para serem admitidos como aprendizes deverão estar matriculados e cursando no mínimo o 5º ano do nível fundamental, sendo que no mínimo 70% deles deverão atender a, pelo menos, um dos requisitos abaixo:

- I - ser oriundo de família com renda per capita inferior a dois salários mínimos;
- II - ser egresso do sistema de cumprimento de medidas socioeducativas;
- III - estar em cumprimento de medida socioeducativa;
- IV - ser egresso de serviço ou programa de acolhimento; ou
- V - estar inserido em serviço ou programa de acolhimento.

Nessa direção, reconheço que um dos considerandos da Proposta, ao ressaltar a “necessária articulação entre os diversos órgãos no enfrentamento ao trabalho infantil, bem como, a garantia do direito à formação profissional por meio de contratos de aprendizagem aos adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade e risco social, aos que cumprem medidas socioeducativas, aos que estão acolhidos e, ainda, àqueles em situação de trabalho infantil”, admite a inclusão pretendida.

2.1.7. Da inserção de indígena, oriundo de comunidades tradicionais e extrativistas, transgêneros ou transexuais na “cota social”

Ainda em relação ao art. 2º, § 1º, da proposta, em informações prestadas em 15/1/2020, o Procurador-Geral do MP/SC sugeriu a inclusão de inciso que incorporasse, entre um dos requisitos possíveis para preenchimento de, no mínimo, 70% das vagas, a condição de jovens imigrantes ou refugiados e integrantes de grupos sociais e minorias étnicas ou de gênero. Como razões para a referida inclusão, destacou:

(...) Há extrema dificuldade de inserção no trabalho em virtude da condição pessoal e social em que se encontram tais grupos, seja por barreiras linguísticas ou discriminatórias, como a transfobia, que acabam por marginalizar os indivíduos que, ao fim e ao cabo, se veem obrigados a aceitar subempregos, como a venda ambulante, ou submeter seus corpos à prostituição, já que 90% dos transgêneros recorrem à prostituição ao menos uma vez na vida.

Compreende-se, portanto, que a inclusão desses grupos pode auxiliar no direcionamento da virtude do programa, além de servir como forma de a entidade qualificadora enxergar esses indivíduos e promover a busca ativa desse público para incluí-los nos cadastros de aprendizagem.

Considerando que o intuito da previsão normativa é priorizar a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, e tendo em vista a inegável condição de vulnerabilidade que atinge jovens imigrantes ou refugiados, reputo conveniente a inclusão da sugestão apresentada.

Em relação à proposta para inclusão de jovens integrantes de grupos sociais e minorias étnicas ou de gênero, tendo em vista a vagueza semântica que a expressão “minorias étnicas ou de gênero” apresenta, reputo conveniente especificar minorias que inegavelmente estão sujeitas à maior vulnerabilidade social, tais como jovens indígenas ou oriundos de comunidades tradicionais e extrativistas, e também transexuais e transgêneros.

Por tais motivos, sugiro a inclusão dos seguintes incisos ao § 1º do presente Voto:

§ 1º. Para serem admitidos como aprendizes deverão estar matriculados e cursando no mínimo o 5º ano do nível fundamental, sendo que no mínimo 70% deles deverão atender a, pelo menos, um dos requisitos abaixo:

(...)

VII – ser imigrante ou refugiado;

VIII – ser indígena ou oriundo de comunidades tradicionais e extrativistas;

IX – ser transgênero ou transexual.

2.1.8. Da alteração do valor de renda *per capita* mínima para inclusão na “cota social”

Por fim, ao apreciar a íntegra dos possíveis requisitos para preenchimento de, no mínimo, 70% das vagas de aprendizes no âmbito do Ministério Público, considerando que a previsão tem como finalidade priorizar a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, sugiro que o critério de renda *per capita* adotado no art. 2º, § 1º, inciso I, da Proposta, seja reduzido de 2 (dois) para 1 (um) salário mínimo, com vistas a priorizar famílias de baixa renda.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Nos termos em que foi proposta, a previsão de renda familiar *per capita* inferior a 2 (dois) salários mínimos, que hoje corresponderia ao valor máximo de R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais) por cada pessoa da família, não nos parece adequada para atingir a finalidade de priorizar jovens e adolescentes em situação de risco social. Nesse sentido, vislumbro que a previsão de uma renda familiar per capita inferior a 1 (um) salário mínimo favorecerá a inserção de jovens e adolescentes em verdadeira situação de risco social.

2.1.9. Da nova proposta de redação do art. 2º

Assim sendo, tendo em vista os apontamentos acima delineados e com o propósito de aprimorar a redação proposta, apresento nova sugestão de redação do art. 2º, nos seguintes termos:

Redação da Resolução nº 76/2011	Redação do Proponente	Voto da Relatora
Art. 2º. Poderão ser admitidos no Programa, menores de 18 anos inscritos em cursos de aprendizagem voltados para a formação técnico profissional metódica, promovidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou por entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e à sua formação e que estejam inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem, do Ministério do Trabalho e Emprego.	Art. 2º. Poderão ser admitidos como aprendizes adolescentes e jovens de 14 a 21 anos incompletos, inscritos em cursos de aprendizagem voltados à formação técnico-profissional metódica, promovidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou por entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e à sua formação e que estejam inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem, do Ministério do Trabalho e Emprego.	Art. 2º. Poderão ser admitidos como aprendizes adolescentes e jovens de 14 a 24 anos incompletos, inscritos em cursos de aprendizagem voltados à formação técnico-profissional metódica, promovidos por entidades assim qualificadas, a saber: I - Serviços Nacionais de Aprendizagem; II - Escolas Técnicas de Educação; III - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e que estejam inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem, do Ministério do Trabalho e Emprego; IV - entidades de prática

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

		desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
<p>§ 1º Os adolescentes do Programa deverão estar cursando no mínimo o 5º ano do nível fundamental ou o nível médio, sendo que 70% deles deverá atender a, pelo menos, um dos requisitos abaixo: (Redação dada pela Resolução nº 101, de 6 de agosto de 2013)</p> <p>I. ser oriundo de família com renda per capita inferior a dois salários mínimos;</p> <p>II. ser egresso do sistema de cumprimento de medidas socioeducativas;</p> <p>III. estar em cumprimento de medida socioeducativa;</p> <p>IV. ser egresso de serviço ou programa de acolhimento; ou</p> <p>V. estar inserido em serviço ou programa de acolhimento.</p>	<p>§ 1º. Para serem admitidos como aprendizes deverão estar matriculados e cursando no mínimo o 5º ano do nível fundamental ou o nível médio, sendo que 70% deles deverá atender a, pelo menos, um dos requisitos abaixo:</p> <p>I - ser oriundo de família com renda per capita inferior a dois salários mínimos;</p> <p>II - ser egresso do sistema de cumprimento de medidas socioeducativas;</p> <p>III - estar em cumprimento de medida socioeducativa;</p> <p>IV - ser egresso de serviço ou programa de acolhimento; ou</p> <p>V - estar inserido em serviço ou programa de acolhimento.</p>	<p>§ 1º. Para serem admitidos como aprendizes deverão estar matriculados e cursando no mínimo o 5º ano do nível fundamental, sendo que no mínimo 70% deles deverão atender a, pelo menos, um dos requisitos abaixo:</p> <p>I - ser oriundo de família com renda per capita inferior a um salário mínimo;</p> <p>II - ser egresso do sistema de cumprimento de medidas socioeducativas;</p> <p>III - estar em cumprimento de medida socioeducativa;</p> <p>IV - ser egresso de serviço ou programa de acolhimento;</p> <p>V - estar inserido em serviço ou programa de acolhimento;</p> <p>VI - ser egresso do trabalho infantil;</p> <p>VII - ser imigrante ou refugiado;</p> <p>VIII - ser indígena ou oriundo de comunidades tradicionais e extrativistas; ou</p> <p>IX - ser transgênero ou transexual.</p>
SEM DISPOSITIVO CORRESPONDENTE.	SEM DISPOSITIVO CORRESPONDENTE.	§ 2º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.
§ 2º. A seleção dos adolescentes, observados aqueles critérios mínimos definidos no parágrafo anterior, será feita pelas	§ 2º. A seleção dos adolescentes e jovens, observados os critérios mínimos definidos no	§ 3º. A seleção dos aprendizes, observados os critérios mínimos definidos no parágrafo anterior, será feita

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

entidades referidas no caput deste artigo.	parágrafo anterior, será feita pelas entidades referidas no caput deste artigo.	pelas entidades referidas no caput deste artigo.
SEM DISPOSITIVO CORRESPONDENTE.	SEM DISPOSITIVO CORRESPONDENTE.	§ 4º. A comprovação da escolaridade do aprendiz com deficiência psicossocial deverá considerar, sobretudo, as habilidades e as competências relacionadas com a profissionalização.
SEM DISPOSITIVO CORRESPONDENTE.	SEM DISPOSITIVO CORRESPONDENTE.	§ 5º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.
§ 3º. Para fins de contratação dos serviços das entidades mencionadas no caput deste artigo, com vistas à implementação dos cursos de aprendizagem, serão observadas, pelas unidades gestoras do Ministério Público, as normas da Lei n. 8666/1993.	§ 3º. Para fins de contratação dos serviços das entidades mencionadas no caput deste artigo, com vista à implementação dos cursos de aprendizagem, serão observadas, pelas unidades gestoras do Ministério Público, as normas da Lei n.º 8.666/1993.	Alteração detalhada em tópico posterior. § 6º. Para fins de contratação dos serviços das entidades mencionadas no caput deste artigo, com vista à implementação dos cursos de aprendizagem, serão observadas, pelas unidades gestoras do Ministério Público, as normas da Lei n.º 8.666/1993 ou da Lei nº 13.019/2014, quando cabível.
§ 4º. O Ministério Público criará comissão - vinculada à Secretaria de Gestão de Pessoas da unidade do MP - para acompanhamento do programa de aprendizagem, integrada preferencialmente por psicólogo, assistente social e pedagogo, além de outros servidores, a fim de: I – Implantar, coordenar, acompanhar e avaliar o Programa na unidade do MP; II – Divulgar o programa na unidade e sensibilizar a comunidade institucional por meio de material informativo como cartilhas, folders; III – Interagir com a entidade	§ 4º. O Ministério Público criará comissão - vinculada à Secretaria de Gestão de Pessoas da unidade do MP - para acompanhamento dos programas de aprendizagem, integrada preferencialmente por psicólogo, assistente social e pedagogo, além de outros servidores, a fim de: I - implantar, coordenar, acompanhar e avaliar o programa na unidade do MP; II - divulgar o programa na unidade e sensibilizar a comunidade institucional por meio de material informativo eletrônico ou impresso ; III - compartilhar informações	SEM SUGESTÕES À REDAÇÃO PROPOSTA. Renumerado como § 7º.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

<p>contratada no que se refere: assiduidade; pontualidade; desempenho escolar e acompanhamento sócio-familiar;</p> <p>IV – Promover a ambientação dos aprendizes promovendo, inclusive, encontro com os pais/responsáveis dos adolescentes visando aproximação com a família, esclarecimento de dúvidas referentes ao Programa e apresentação da instituição em que o adolescente irá desenvolver suas atividades de aprendizagem;</p> <p>V – Fomentar o atendimento do adolescente aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do Município em que residem, notadamente o CRAS e CREAS, caso tal providência se mostre necessária;</p> <p>VI – Interagir e fortalecer o papel dos supervisores dos aprendizes;</p> <p>VII – Promover dentro da unidade do MP em que o adolescente estiver lotado, por meio de parcerias com outras instituições ou do serviço voluntário de servidores ou não, atividades voltadas para desenvolvimento pessoal, social e profissional do adolescente, tais como: apoio escolar; orientação vocacional; atividades culturais (oficinas de desenho, canto, teatro, dentre outros) para incentivar o desenvolvimento de talentos e atividades informativas (oficinas e/ou palestras temáticas sobre direitos humanos, direitos da criança e do adolescente, sexualidade, dentre outros);</p> <p>VIII – Realizar atendimento</p>	<p>com a entidade contratada no que se refere à verificação da assiduidade, pontualidade, desempenho escolar e acompanhamento sociofamiliar;</p> <p>IV - promover o acolhimento dos aprendizes, realizando encontros com as famílias para esclarecimento de dúvidas, bem como para apresentar a instituição na qual o aprendiz irá desenvolver suas atividades;</p> <p>V – estimular o atendimento do adolescente ou jovem aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do Município em que residem, notadamente o CRAS e CREAS, caso tal providência se mostre necessária;</p> <p>VI - fortalecer o papel dos supervisores dos aprendizes;</p> <p>VII - promover, dentro da unidade do MP na qual o adolescente ou jovem estiver lotado, por meio de parcerias com outras instituições ou do serviço voluntário de servidores ou não, atividades voltadas para desenvolvimento pessoal, social e profissional do adolescente ou do jovem, tais como: apoio escolar; orientação vocacional; atividades culturais para incentivar o desenvolvimento de talentos e atividades informativas;</p> <p>VIII – realizar atendimento</p>	
--	--	--

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

<p>individual e em grupo estendendo, quando necessário, às famílias; IX – Elaborar relatório de acompanhamento e avaliação dos aprendizes e do Programa;</p> <p>X – Inserir os aprendizes, quando possível, nos programas e projetos existentes na unidade do MP onde estão lotados.</p>	<p>individual e em grupo, estendendo, quando necessário, às famílias; IX - elaborar relatório de acompanhamento e avaliação dos aprendizes e das atividades práticas, bem como, proceder à análise dos resultados. X – inserir os aprendizes, quando possível, nos programas e projetos existentes na unidade do MP onde estão lotados.</p>	
SEM DISPOSITIVO CORRESPONDENTE.	SEM DISPOSITIVO CORRESPONDENTE.	<p>§ 8º A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:</p> <p>I - as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento e sujeitarem os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;</p> <p>II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e</p> <p>III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.</p>
SEM DISPOSITIVO CORRESPONDENTE.	SEM DISPOSITIVO CORRESPONDENTE.	<p>§ 9º As atividades práticas da aprendizagem a que se refere o § 8º deverão ser designadas aos jovens de dezoito a vinte e quatro anos.</p>

2.2. SUGESTÕES DE MODIFICAÇÃO DO ART. 3º DA PROPOSIÇÃO APRESENTADA

Art. 3º. A contratação de aprendizes pelas unidades do Ministério Público far-se-á de modo indireto, na forma permitida pelo art. 431 da CLT, por meio dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou entidades

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

referidas no artigo anterior, que celebrarão com os adolescentes ou jovens, contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Parágrafo único. Nos casos em que o Ministério Público atuar como entidade concedente da experiência prática do aprendiz, deverá firmar Termo de Parceria com a empresa cumpridora da cota de aprendizagem e entidade formadora, competindo a esta última o acompanhamento pedagógico das aulas práticas.

Em informações apresentadas, o Procurador-Geral do MP/SC sugeriu a inclusão de “parágrafo no art. 3º da proposta de Resolução para que o Ministério Público dê preferência à contratação de aprendizes em detrimento da contratação de estagiários de ensino médio, se houver tal programa e, na hipótese de se qualificar como entidade concedente, para que estagiários do ensino médio sejam contratados apenas quando não houver mais aprendizes em lista de espera”.

No entanto, não reputo conveniente que seja estabelecida, a priori, a preferência de contratação de aprendizes em detrimento da contratação de estagiários do ensino médio, haja vista que constituem programas autônomos e independentes, cuja gestão cabe à própria Unidade do Ministério Público, no exercício de sua autonomia administrativa. Por esses motivos, deixo de acolher a sugestão de alteração formulada pelo MP/SC.

Noutro giro, identifico a necessidade de modificação da Proposição no que toca à previsão de contratação por meio dos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

Com efeito, importa observar que, em regra, a contratação dos aprendizes poderá ser na forma direta ou indireta, nos termos dos art. 429 e 431 da CLT e detalhadas na Subseção II do Capítulo V do Decreto nº 9.579/2018.

A contratação direta é aquela realizada entre o estabelecimento obrigado ao cumprimento da cota e o aprendiz, típica relação de trabalho celetista com contrato especial de aprendizagem. O estabelecimento cumpridor de cota é o empregador do aprendiz e assina sua CTPS.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

A segunda forma de contratação é a indireta, quando a entidade de formação profissional assume a condição de empregadora do aprendiz, além de lhe proporcionar a formação teórica prevista no programa de aprendizagem. São autorizadas para essa forma de contratação as entidades sem fins lucrativos e as entidades de prática desportiva, **que formalizarão previamente contrato ou convênio com o estabelecimento que deve cumprir a cota.** Na forma de contratação indireta, a entidade que assume a condição de empregadora deve registrar nos documentos trabalhistas a razão social, o endereço e o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota.

Pois bem. Importa observar que a Proposição apresentada, replicando o que consta na norma atualmente em vigência, menciona que a contratação de aprendizes pelas unidades do Ministério Público far-se-á de modo indireto, **na forma permitida pelo art. 431 da CLT**, “por meio dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou entidades referidas no artigo anterior”, que celebrarão com os adolescentes ou jovens, contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Ocorre que, analisando o mencionado dispositivo celetista, com a redação dada pela Lei nº 13.420/2017¹², é forçoso reconhecer que a contratação do aprendiz, além de poder ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem, poderá ser feita pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do art. 430, quais sejam:

II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

¹² Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: [\(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000\)](#)

I – Escolas Técnicas de Educação; [\(Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000\)](#)

II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. [\(Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000\)](#)

III - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Incluído pela Lei nº 13.420, de 2017\)](#)

(Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)

III - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(Incluído pela Lei nº 13.420, de 2017)

Conforme se observa, inexistente autorização legal para contratação por meio dos Serviços Nacionais de Aprendizagem. **Essas entidades, assim como as escolas técnicas, não realizam contratação de aprendiz, apenas fornecem os cursos de formação.**

Corroborando com a conclusão aqui esposada, no sentido de que não merece permanecer na regulamentação proposta a previsão em tela, vale também salientar que, segundo o Manual de Implementação do Programa Adolescente Aprendiz publicado por este CNMP em agosto de 2013 (anterior à alteração ocorrida na Lei em 2017), consta apenas a previsão de contratação por intermédio de entidade sem fins lucrativos, evidenciando tacitamente o desacerto da previsão dos serviços nacionais de aprendizagem como intermediador. *In verbis*:

Como visto, a contratação de aprendizes no Ministério Público dá-se de forma indireta, por intermédio de entidade sem fins lucrativos.

A formação técnico-profissional no Programa Adolescente Aprendiz prevê além da retribuição em valor não inferior ao salário mínimo nacional (ou salário mínimo regionalizado, se houver, nos Ministérios Públicos dos Estados), o pagamento de décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, férias de 30 dias, seguro contra acidentes pessoais e valetransporte, além do recolhimento de FGTS.

Para fazer frente a tais encargos, o contrato de prestação de serviços celebrado entre o Ministério Público e a ESFL, deverá ter como valor montante que remunere a empresa formadora pela seleção e acompanhamento dos aprendizes e comporte o pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários por ela assumidos¹³.

Nesse sentido, inclusive, impende denotar que o Decreto nº 9579/2018, em seu art. 57, em que pese olvide de prever as entidades de prática desportiva, nada dispõe acerca da contratação por meio dos serviços nacionais de aprendizagem. *In verbis*:

¹³ Manual de Implementação do Programa Adolescente Aprendiz: vida profissional: começando direito. 2ª edição / Conselho Nacional do Ministério Público. - Brasília: CNMP, 2013. p. 182.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Art. 57. A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem ou, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos a que se refere o inciso III do caput do art. 50.

Art. 50. Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

(...)

III - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente

Sendo assim, resta imperioso alterar o art. 3º da Proposição apresentada, de modo a suprimir a previsão relacionada aos serviços nacionais de aprendizagem e incluir a possibilidade de contratação por meio de entidades de prática desportiva, reproduzindo agora, com fidelidade, o que está prescrito no art. 431 da CLT.

Vale aqui pontuar que não há obstáculo a que o aprendiz esteja regularmente inscrito em uma dessas outras entidades (Serviços Nacionais de Aprendizagem e Escolas Técnicas de Aprendizagem) nos casos de celebração de termo de parceria para atuação do MP como entidade concedente de prática do aprendiz. **O que não se admite, por ausência de permissivo legal, é a contratação indireta por meio dessas entidades.**

Repito aqui o entendimento desta Conselheira, para que não restem dúvidas: a contratação dos aprendizes pelas unidades do Ministério Público deve ser feita de modo indireto, por meio das entidades sem fins lucrativos e das entidades de prática desportiva, consoante autoriza o art. 431 da CLT. Nos casos em que o Ministério Público atuar como entidade concedente da experiência prática do aprendiz, por sua vez, ele deverá firmar Termo de Parceria com a empresa cumpridora da cota de aprendizagem e alguma das entidades formadoras previstas no art. 2º desta Resolução¹⁴, competindo a esta última o acompanhamento pedagógico

¹⁴ I - Serviços Nacionais de Aprendizagem;

II - Escolas Técnicas de Educação;

III - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e que estejam inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem, do Ministério do Trabalho e Emprego;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

das aulas práticas.

Reproduzo abaixo, para melhor identificação da alteração sugerida por esta Relatora, a seguinte tabela:

Redação original	Redação proposta por esta Conselheira
<p>Art. 3º. A contratação de aprendizes pelas unidades do Ministério Público far-se-á de modo indireto, na forma permitida pelo art. 431 da CLT, por meio dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou entidades referidas no artigo anterior, que celebrarão com os adolescentes ou jovens, contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).</p> <p>Parágrafo único. Nos casos em que o Ministério Público atuar como entidade concedente da experiência prática do aprendiz, deverá firmar Termo de Parceria com a empresa cumpridora da cota de aprendizagem e entidade formadora, competindo a esta última o acompanhamento</p>	<p>Art. 3º. A contratação de aprendizes pelas unidades do Ministério Público far-se-á de modo indireto, na forma permitida pelo art. 431 da CLT, por meio das entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou das entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que celebrarão com os adolescentes ou jovens, contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).</p> <p>Parágrafo único. Nos casos em que o Ministério Público atuar como entidade concedente da experiência prática do aprendiz, deverá firmar Termo de Parceria com a empresa cumpridora da cota de aprendizagem e entidade formadora prevista no art. 2º desta Resolução, competindo a esta</p>

IV - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

pedagógico das aulas práticas.	última o acompanhamento pedagógico das aulas práticas.
--------------------------------	--

2.3 SUGESTÕES DE MODIFICAÇÃO DO ART. 4º DA PROPOSIÇÃO APRESENTADA

Art. 4º. A jornada de trabalho do aprendiz observará as regras contidas no art. 432 da CLT, observadas as restrições constantes do art. 67 da CLT.

No que concerne ao **art. 4º** da Proposta, o Ministério Público Federal sugeriu especificações quando tratada a questão de cumprimento da jornada, reforçando a impossibilidade de horas extras e trabalho aos domingos e feriados.

Ocorre que, esquadrinhando a questão, identifiquei que o art. 432 da CLT é expresso no sentido de que a duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. Como se vê, a legislação impede a realização de hora extra pelo aprendiz, razão pela qual se revela despendida a inclusão de dispositivo nesse sentido.

Ademais, o art. 67 da CLT assim prescreve:

Art. 67. É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#)

Parágrafo único - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Diante dessas previsões, considero que desmerece acolhida a sugestão proposta pelo MPF, visto que já consta na redação apresentada pelo Proponente a necessidade de observância ao que disciplina a CLT.

2.4 SUGESTÕES DE MODIFICAÇÃO DO ART. 5º DA PROPOSIÇÃO APRESENTADA

Art. 5º. O contrato de aprendizagem celebrado entre a entidade referida no *caput* do art. 2.º e o aprendiz não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses e extinguir-se-á no seu Termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da CLT.

Especificamente no que toca ao **art. 5º** da redação apresentada, entendo como pertinente inserir previsão expressa de que o contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 24 (vinte e quatro) meses, **exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência**, na esteira do que foi sugerido pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público fluminense e do que dispõe o art. 433 da CLT¹⁵.

Conforme já ressaltado, as modificações também devem ter por desiderato adaptar as regras do direito à aprendizagem profissional ao aprendiz com deficiência.

Importa asseverar, por oportuno, que a determinação do prazo integra a definição do contrato de aprendizagem, conforme o *caput* do referido artigo (“Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado...”). Ademais, é inconcebível a realização de um curso, qualquer que seja ele, por prazo indeterminado. Sendo assim, é forçoso reconhecer que a inaplicabilidade do prazo máximo para os aprendizes com deficiência não indica que o programa de aprendizagem será firmado de forma indeterminada.

Vale ainda frisar que, na normatização em deslinde, o prazo máximo previsto no artigo em comento refere-se ao contrato de aprendizagem, não se relacionando ao termo de parceria firmado com a empresa cumpridora da cota de aprendizagem e com a entidade formadora, cuja definição de prazo ficará a critério dos Órgãos do Ministério Público.

Colaciono abaixo quadro comparativo, que bem elucida a modificação aqui

¹⁵ Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

delineada:

Redação da Resolução n° 76/2011	Redação do Proponente	Voto da Relatora
Art. 5°. O contrato de aprendizagem celebrado entre a entidade referida no caput do art. 2° e o adolescente aprendiz não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses e extinguir-se-á no seu Termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da CLT.	Art. 5°. O contrato de aprendizagem celebrado entre a entidade referida no caput do art. 2.º e o aprendiz não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses e extinguir-se-á no seu Termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da CLT.	Art. 5°. O contrato de aprendizagem celebrado entre a entidade referida no caput do art. 2.º e o aprendiz não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência , e extinguir-se-á no seu Termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da CLT.

2.5 SUGESTÕES DE MODIFICAÇÃO DO ART. 7º DA PROPOSIÇÃO APRESENTADA

Art. 7º. São deveres do aprendiz, dentre outros a serem fixados em ato próprio de cada ramo do Ministério Público da União e os dos Estados:
I - executar com zelo e dedicação as atividades que lhes forem atribuídas e
II - apresentar, trimestralmente, à contratada, comprovante de aproveitamento e frequência escolar.

Passo agora à análise das sugestões formuladas pelo MP/RN e pelo MPF, no sentido de serem elencados novos deveres ao **art. 7º** da Proposição.

Neste ponto, compreendo que o artigo mencionado, que espelha o que já consta na Resolução que se busca revogar (Resolução nº 76/2011), elenca um rol meramente exemplificativo de deveres, cabendo a cada unidade ou ramo do Ministério Público, no exercício de sua autonomia administrativa, a fixação dos demais.

Destarte, deixo de acolher a sugestão formulada, facultando às Instituições Ministerial a definição dos deveres que entendem adequados.

2.6. SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO DO ART. 8º DA PROPOSIÇÃO APRESENTADA

Art. 8º. É proibido ao aprendiz, além de outros impedimentos a serem fixados em ato próprio de cada ramo do Ministério Público da União e os dos Estados:

- I - realizar atividades incompatíveis com o projeto pedagógico do programa de aprendizagem;
- II - identificar-se invocando sua qualidade de aprendiz quando não estiver no pleno exercício das atividades desenvolvidas no Ministério Público;
- III - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização.

Por fim, quanto ao art. 8º da Proposta apresentada, verifico que o Ministério Público Federal sugeriu acréscimos ao rol de vedações ao Adolescente Aprendiz.

Ocorre que, na esteira do que já consignado no tópico anterior, entendo que o artigo mencionado, que espelha o que já consta na Resolução que se busca revogar (Resolução nº 76/2011), enumera hipóteses exemplificativas de vedações, competindo a cada unidade ou ramo do Ministério Público, no exercício de sua autonomia administrativa, a fixação dos demais.

Assim sendo, rejeito a sugestão apresentada, de modo a assegurar que cada Instituição Ministerial defina as demais vedações que entende conveniente impor.

2.7 DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS COM FULCRO NA LEI Nº 13.019/2014 – MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Considerando a sugestão apresentada pelo Centro de Integração Empresa-Escola, nos termos de Ofício juntado aos autos, verifiquei que até a edição da Lei nº 13.019/2014 - Marco Regulatório das Organizações Sociais, posterior à edição da Resolução nº 76/2011, a celebração de convênios — acordo de vontades em que pelo menos uma das partes integra a administração pública, por meio do qual são conjugados esforços e/ou recursos visando disciplinar a atuação harmônica e sem intuito lucrativo das partes, para o desempenho de competências administrativas — era regida pela Lei 8.666/93, que em seu art. 116 previa a aplicação de suas normas aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da administração.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Ocorre que, com a edição do Marco Regulatório das Organizações Sociais, surgiu a possibilidade de parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil. Essa Lei instituiu normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Vale aqui registrar que a Lei 13.019/2014 dispõe que as parcerias existentes no momento da sua entrada em vigor permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração (no caso, pela Lei 8.666/93), sem prejuízo da sua aplicação subsidiária, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

Esse novo regime jurídico das parcerias estimula a gestão pública democrática nas diferentes esferas de governo e valoriza essas Organizações como parceiras do Estado na garantia e efetivação de direitos que qualificam as políticas públicas.

Em relação ao eixo formado pelo terceiro setor nas parcerias disciplinadas pela Lei n.º 13.019/14, esta aplica-se a todas as OSCs, considerando como tais as pessoas jurídicas de direito privado elencadas no art. 2º, inciso I e alíneas:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo “patrimonial ou fundo de reserva; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

Pois bem. Consoante é possível verificar da Proposta de Resolução apresentada, consta a previsão de que “para fins de contratação dos serviços das entidades mencionadas no *caput* deste artigo, com vista à implementação dos cursos de aprendizagem, serão observadas, pelas unidades gestoras do Ministério Público, as normas da Lei n.º 8.666/1993”.

Como se observa, esse dispositivo, replicado da Resolução que se busca alterar (nº 76/2011), olvidou-se de prever a possibilidade de celebração de parcerias disciplinadas pela Lei 13.019/2014, que instituiu um novo regramento para a relação entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs). Ocorre que a nova lei afasta expressamente a aplicação da Lei 8.666/1993 para as relações de parceria da administração pública com as OSCs, uma vez que agora há lei própria.

Os pilares da legislação em apreço refletem-se, sobretudo, na garantia de ampla oportunidade para as OSCs apresentarem propostas de ação nos processos de seleção promovidos pelos entes públicos, os quais devem ser dotados de ampla transparência e publicidade, desde o início do certame até a obtenção dos resultados da relação público-privada.

Nesse sentido, uma das modificações centrais da nova legislação foi a de consolidar o “chamamento público” como forma de democratização e transparência do acesso aos recursos públicos por Organizações da Sociedade Civil. De fato, o chamamento público, de forma diversa do procedimento licitatório comum, não se volta exclusivamente à busca da proposta economicamente mais vantajosa; ele se dirige aos aspectos peculiares que envolvem a complexidade de cada objeto, de cada política pública, de cada território.

Pela sua relevância, convém trazer à baila os seguintes esclarecimentos ofertados

pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA):¹⁶

(...) Exceções foram previstas, como é o caso das parcerias que envolvem programas de proteção à testemunha ou vítimas ameaçadas, em razão do sigilo que lhes é peculiar. Mas, como regra geral, não se deve abrir mão de um amplo processo que privilegie a comparação entre propostas alinhadas aos objetivos traçados e não a competição entre organizações.

É certo que, no caso das OSCs, o chamamento público deve ser diferente do procedimento licitatório comum, que busca a proposta economicamente mais vantajosa, e deve levar em consideração os aspectos peculiares que envolvem a complexidade de cada objeto, de cada política pública, de cada território onde se quer a operação a ser realizada por organizações da sociedade civil, cujas características a serem selecionadas têm muito mais proximidade com o conteúdo de cada ação do que com a forma. Isso quer dizer que não se busca o melhor preço entre as organizações e sim as transformações de relevância pública. Com a nova lei, ao invés de simplesmente se estimular a competição entre organizações, se privilegia seu desenvolvimento a partir de estratégias como a atuação em rede, que reúne duas ou mais organizações na execução de um único projeto ou atividade.

Há que se levar em consideração a desburocratização e a simplificação do processo de escolha, que prevê a seleção da proposta antes da apresentação dos documentos de habilitação técnica e jurídica, que serão exigidos somente para as organizações selecionadas. O plano de trabalho deve vir em seguida, pormenorizando os itens do orçamento. Com isso, o controle de meios foi trazido para o início do processo, servindo como parâmetro para a execução. O controle de resultados seguirá também as referências do plano de trabalho tais como metas, indicadores e resultados.

É importante atentar que há hipóteses de não cabimento do chamamento público, mas que não dispensam o cumprimento dos demais dispositivos da lei, incluindo os requisitos de habilitação e condições para a celebração da parceria.

Por certo, considerando que o Brasil envidou esforços que se consubstanciaram no aprimoramento da legislação e no ambiente institucional que se refere às Organizações da

¹⁶ Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA). Documento "Boas Práticas para Gestão de Parcerias com OSCs" Disponível em: <<http://enccla.camara.leg.br/noticias/boas-praticas-para-a-gestao-de-parcerias-com-osc>> Acesso em 25/2/2020.

Sociedade Civil e às relações de parceria com o Estado, não faz sentido deixar de incorporar a legislação vigente, que passa a reger tais relações no que diz respeito ao uso dos recursos públicos.

Nesse contexto, entendo de bom alvitre incluir na Proposta de Resolução a possibilidade de celebração de parcerias com fulcro no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), sobretudo considerando a possibilidade de essas entidades serem contratadas com vista à implementação dos cursos de aprendizagem, nos seguintes termos:

§ 6º. Para fins de contratação dos serviços das entidades mencionadas no caput deste artigo, com vista à implementação dos cursos de aprendizagem, serão observadas, pelas unidades gestoras do Ministério Público, as normas da Lei n.º 8.666/1993 **ou da Lei nº 13.019/2014, quando cabível.** (grifo nosso)

2.8. OUTRAS SUGESTÕES APRESENTADAS

Em informações apresentadas, o Procurador-Geral do MP/SC sugeriu a inclusão de dispositivo na Resolução que determine a verificação do cumprimento de cotas de aprendizagem das empresas privadas que firmam contratos com o Ministério Público.

No entanto, vislumbro que a sugestão não se enquadra no assunto da presente Proposta de Resolução, que dispõe sobre a contratação de aprendizes no âmbito do próprio Ministério Público e sobre a atuação do MP como entidade concedente da experiência prática do aprendiz, não se relacionando às medidas que devem ser tomadas pelo órgão na celebração de contratos com empresas.

Ademais, também identifico que a competência para fiscalizar o cumprimento de cotas de aprendizagem de empresas privadas e tomar as providências cabíveis recai sobre o Ministério Público do Trabalho, haja vista que lhe compete fiscalizar o cumprimento das leis trabalhistas, o que abrange a fiscalização quanto ao cumprimento das cotas de aprendizagem, nos termos do art. 429 da CLT, *in verbis*:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Noutro giro, em relação à sugestão apresentada pelo MP/CE quanto à necessidade de articulação do programa de aprendizagem de cada unidade do MP em parceria com o MPT, ressalto que a conveniência de se articulação conjunta com o MPT deve ser analisada por cada unidade ou ramo do Ministério Público, dentro de sua autonomia administrativa.

Ademais, importa ressaltar que, em 11/6/2019, o CNMP editou a Recomendação nº 70, que dispõe acerca da atuação conjunta entre o Ministério Público do Trabalho e os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios visando ao enfrentamento do trabalho infantil e à profissionalização de adolescentes e jovens, de modo que a articulação pretendida já se revela possível segundo essa norma.

A seu turno, no que concerne à sugestão também do MP/CE no sentido de que seja detalhado como se dará a sistemática de acompanhamento dos aprendizes, vale aqui pontuar que, no âmbito do Ministério Público, prevê a Resolução 76/2011 a criação de comissão – vinculada à Secretaria de Gestão de Pessoas de cada unidade, para acompanhamento do programa de aprendizagem, integrada preferencialmente por psicólogo, assistente social e pedagogo, além de outros servidores. Essa previsão é replicada na Proposição que se busca aprovar.

Por certo, ocorrendo o ensino prático no âmbito do Ministério Público (na condição de entidade concedente da experiência prática do aprendiz), a coordenação de exercícios práticos e o acompanhamento das atividades do aprendiz na instituição, em conformidade com o programa de aprendizagem a ser fornecido pela pessoa jurídica por ele responsável, também deverá ficar a cargo da aludida comissão vinculada à Secretaria de Gestão de Pessoas.

Na espécie, entendo conveniente que o detalhamento acerca da sistemática de

acompanhamento fique sob responsabilidade de cada unidade ou ramo do Ministério Público, nos limites de sua autonomia administrativa.

Isto posto, deixo de apresentar sugestão de alteração à Resolução quanto a esses pontos.

3. CONCLUSÃO

Nessa trilha de raciocínio e tendo em vista as considerações apresentadas, com o objetivo de aprimorar a redação proposta, apresento o seguinte quadro comparativo, onde consta a sugestão de nova redação proposta por esta Conselheira Relatora:

Redação da Resolução nº 76/2011	Redação do Proponente	Voto da Relatora
Art. 1º. Instituir, no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, o Programa “Adolescente Aprendiz”, a ser desenvolvido por cada ramo do Ministério Público, conforme disponibilidade orçamentária, segundo as normas gerais constantes da presente Resolução. Parágrafo único. O programa tem por objetivo proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho; ofertar aos aprendizes condições favoráveis para receber a aprendizagem profissional e estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir o seu processo de escolarização.	Art. 1º. Disciplinar , no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, a forma de contratação de aprendizes, conforme disponibilidade orçamentária de cada unidade. Parágrafo único. As unidades gestoras do Ministério Público também poderão receber aprendizes na condição de entidade concedente da experiência prática, na forma prevista no artigo 66, § 2.º, I, do Decreto n.º 9.579/2018.	SEM SUGESTÕES À REDAÇÃO PROPOSTA.
Art. 2º. Poderão ser admitidos no Programa, menores de 18 anos	Art. 2º. Poderão ser admitidos como aprendizes adolescentes e	Art. 2º. Poderão ser admitidos como aprendizes

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

<p>inscritos em cursos de aprendizagem voltados para a formação técnico profissional metódica, promovidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou por entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e à sua formação e que estejam inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem, do Ministério do Trabalho e Emprego.</p>	<p>jovens de 14 a 21 anos incompletos, inscritos em cursos de aprendizagem voltados à formação técnico-profissional metódica, promovidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem, ou por entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e à sua formação e que estejam inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem, do Ministério do Trabalho e Emprego.</p>	<p>adolescentes e jovens de 14 a 24 anos incompletos, inscritos em cursos de aprendizagem voltados à formação técnico-profissional metódica, promovidos por entidades assim qualificadas, a saber: I - Serviços Nacionais de Aprendizagem; II - Escolas Técnicas de Educação; III - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e que estejam inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem, do Ministério do Trabalho e Emprego; IV - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p>
<p>§ 1º Os adolescentes do Programa deverão estar cursando no mínimo o 5º ano do nível fundamental ou o nível médio, sendo que 70% deles deverá atender a, pelo menos, um dos requisitos abaixo: (Redação dada pela Resolução nº 101, de 6 de agosto de 2013) I. ser oriundo de família com renda per capita inferior a dois salários mínimos; II. ser egresso do sistema de cumprimento de medidas socioeducativas; III. estar em cumprimento de medida socioeducativa; IV. ser egresso de serviço ou programa de acolhimento; ou</p>	<p>§ 1º. Para serem admitidos como aprendizes deverão estar matriculados e cursando no mínimo o 5º ano do nível fundamental ou o nível médio, sendo que 70% deles deverá atender a, pelo menos, um dos requisitos abaixo: I - ser oriundo de família com renda per capita inferior a dois salários mínimos; II - ser egresso do sistema de cumprimento de medidas socioeducativas; III - estar em cumprimento de medida socioeducativa; IV - ser egresso de serviço ou programa de acolhimento; ou V - estar inserido em serviço ou</p>	<p>§ 1º. Para serem admitidos como aprendizes deverão estar matriculados e cursando no mínimo o 5º ano do nível fundamental, sendo que no mínimo 70% deles deverão atender a, pelo menos, um dos requisitos abaixo: I - ser oriundo de família com renda per capita inferior a um salário mínimo; II - ser egresso do sistema de cumprimento de medidas socioeducativas; III - estar em cumprimento de medida socioeducativa; IV - ser egresso de serviço ou programa de acolhimento; V - estar inserido em serviço</p>

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

V. estar inserido em serviço ou programa de acolhimento.	programa de acolhimento.	ou programa de acolhimento; VI – ser egresso do trabalho infantil; VII - ser imigrante ou refugiado; VIII – ser indígena ou oriundo de comunidades tradicionais e extrativistas; ou IX – ser transgênero ou transexual.
SEM DISPOSITIVO CORRESPONDENTE.	SEM DISPOSITIVO CORRESPONDENTE.	§ 2º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.
§ 2º. A seleção dos adolescentes, observados aqueles critérios mínimos definidos no parágrafo anterior, será feita pelas entidades referidas no caput deste artigo.	§ 2º. A seleção dos adolescentes e jovens, observados os critérios mínimos definidos no parágrafo anterior, será feita pelas entidades referidas no caput deste artigo.	§ 3º. A seleção dos aprendizes, observados os critérios mínimos definidos no parágrafo anterior, será feita pelas entidades referidas no caput deste artigo.
SEM DISPOSITIVO CORRESPONDENTE.	SEM DISPOSITIVO CORRESPONDENTE.	§ 4º. A comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência psicossocial deverá considerar, sobretudo, as habilidades e as competências relacionadas com a profissionalização.
SEM DISPOSITIVO CORRESPONDENTE.	SEM DISPOSITIVO CORRESPONDENTE.	§ 5º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.
§ 3º. Para fins de contratação dos serviços das entidades mencionadas no caput deste artigo, com vistas à implementação dos cursos de aprendizagem, serão observadas, pelas unidades gestoras do Ministério Público, as normas da Lei n. 8666/1993.	§ 3º. Para fins de contratação dos serviços das entidades mencionadas no caput deste artigo, com vista à implementação dos cursos de aprendizagem, serão observadas, pelas unidades gestoras do Ministério Público, as normas da Lei n.º 8.666/1993.	§ 6º. Para fins de contratação dos serviços das entidades mencionadas no caput deste artigo, com vista à implementação dos cursos de aprendizagem, serão observadas, pelas unidades gestoras do Ministério Público, as normas da Lei n.º

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

		8.666/1993 ou da Lei nº 13.019/2014, quando cabível.
<p>§ 4º. O Ministério Público criará comissão - vinculada à Secretaria de Gestão de Pessoas da unidade do MP - para acompanhamento do programa de aprendizagem, integrada preferencialmente por psicólogo, assistente social e pedagogo, além de outros servidores, a fim de:</p> <p>I – Implantar, coordenar, acompanhar e avaliar o Programa na unidade do MP;</p> <p>II – Divulgar o programa na unidade e sensibilizar a comunidade institucional por meio de material informativo como cartilhas, folders;</p> <p>III – Interagir com a entidade contratada no que se refere: assiduidade; pontualidade; desempenho escolar e acompanhamento sócio-familiar;</p> <p>IV – Promover a ambientação dos aprendizes promovendo, inclusive, encontro com os pais/responsáveis dos adolescentes visando aproximação com a família, esclarecimento de dúvidas referentes ao Programa e apresentação da instituição em que o adolescente irá desenvolver suas atividades de aprendizagem;</p> <p>V – Fomentar o atendimento do adolescente aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do Município em que residem, notadamente o CRAS e CREAS, caso tal providência se mostre necessária;</p> <p>VI – Interagir e fortalecer o papel dos supervisores dos aprendizes;</p>	<p>§ 4º. O Ministério Público criará comissão - vinculada à Secretaria de Gestão de Pessoas da unidade do MP - para acompanhamento dos programas de aprendizagem, integrada preferencialmente por psicólogo, assistente social e pedagogo, além de outros servidores, a fim de:</p> <p>I - implantar, coordenar, acompanhar e avaliar o programa na unidade do MP;</p> <p>II - divulgar o programa na unidade e sensibilizar a comunidade institucional por meio de material informativo eletrônico ou impresso;</p> <p>III - compartilhar informações com a entidade contratada no que se refere à verificação da assiduidade, pontualidade, desempenho escolar e acompanhamento sociofamiliar;</p> <p>IV - promover o acolhimento dos aprendizes, realizando encontros com as famílias para esclarecimento de dúvidas, bem como para apresentar a instituição na qual o aprendiz irá desenvolver suas atividades;</p> <p>V – estimular o atendimento do adolescente ou jovem aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do Município em que residem, notadamente o CRAS e CREAS, caso tal providência se mostre necessária;</p> <p>VI - fortalecer o papel dos supervisores dos aprendizes;</p>	<p>SEM SUGESTÕES À REDAÇÃO PROPOSTA.</p> <p>Renumerado como § 7º.</p>

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

<p>VII – Promover dentro da unidade do MP em que o adolescente estiver lotado, por meio de parcerias com outras instituições ou do serviço voluntário de servidores ou não, atividades voltadas para desenvolvimento pessoal, social e profissional do adolescente, tais como: apoio escolar; orientação vocacional; atividades culturais (oficinas de desenho, canto, teatro, dentre outros) para incentivar o desenvolvimento de talentos e atividades informativas (oficinas e/ou palestras temáticas sobre direitos humanos, direitos da criança e do adolescente, sexualidade, dentre outros);</p> <p>VIII – Realizar atendimento individual e em grupo estendendo, quando necessário, às famílias;</p> <p>IX – Elaborar relatório de acompanhamento e avaliação dos aprendizes e do Programa;</p> <p>X – Inserir os aprendizes, quando possível, nos programas e projetos existentes na unidade do MP onde estão lotados.</p>	<p>VII - promover, dentro da unidade do MP na qual o adolescente ou jovem estiver lotado, por meio de parcerias com outras instituições ou do serviço voluntário de servidores ou não, atividades voltadas para desenvolvimento pessoal, social e profissional do adolescente ou do jovem, tais como: apoio escolar; orientação vocacional; atividades culturais para incentivar o desenvolvimento de talentos e atividades informativas;</p> <p>VIII – realizar atendimento individual e em grupo, estendendo, quando necessário, às famílias;</p> <p>IX - elaborar relatório de acompanhamento e avaliação dos aprendizes e das atividades práticas, bem como, proceder à análise dos resultados.</p> <p>X – inserir os aprendizes, quando possível, nos programas e projetos existentes na unidade do MP onde estão lotados.</p>	
<p>SEM DISPOSITIVO CORRESPONDENTE.</p>	<p>SEM DISPOSITIVO CORRESPONDENTE.</p>	<p>§ 8º A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:</p> <p>I - as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento e sujeitarem os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;</p> <p>II - a lei exigir, para o desempenho das atividades</p>

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

		práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.
SEM DISPOSITIVO CORRESPONDENTE.	SEM DISPOSITIVO CORRESPONDENTE.	§ 9º As atividades práticas da aprendizagem a que se refere o § 8º deverão ser designadas aos jovens de dezoito a vinte e quatro anos.
Art. 3º. A contratação de aprendizes pelas unidades do Ministério Público far-se-á de modo indireto, na forma permitida pelo art. 431 da CLT, por meio dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou entidades referidas no artigo anterior, que celebrarão com os adolescentes, contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).	Art. 3º. A contratação de aprendizes pelas unidades do Ministério Público far-se-á de modo indireto, na forma permitida pelo art. 431 da CLT, por meio dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou entidades referidas no artigo anterior, que celebrarão com os adolescentes ou jovens , contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Parágrafo único. Nos casos em que o Ministério Público atuar como entidade concedente da experiência prática do aprendiz, deverá firmar Termo de Parceria com a empresa cumpridora da cota de aprendizagem e com a entidade formadora, competindo a esta o acompanhamento pedagógico das aulas práticas.	Art. 3º. A contratação de aprendizes pelas unidades do Ministério Público far-se-á de modo indireto, na forma permitida pelo art. 431 da CLT, por meio das entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou das entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios , que celebrarão com os adolescentes ou jovens, contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Parágrafo único. Nos casos em que o Ministério Público atuar como entidade concedente da experiência prática do aprendiz, deverá firmar Termo de Parceria com a empresa cumpridora da cota de aprendizagem e entidade formadora prevista no art. 2º desta Resolução,

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

		competindo a esta última o acompanhamento pedagógico das aulas práticas.
Art. 4º. A jornada de trabalho do adolescente aprendiz observará as regras contidas no art. 432 da CLT, observadas as restrições constantes do art. 67, da CLT.	Art. 4º. A jornada de trabalho do aprendiz observará as regras contidas no art. 432 da CLT, observadas as restrições constantes do art. 67 da CLT.	SEM SUGESTÕES À REDAÇÃO PROPOSTA.
Art. 5º. O contrato de aprendizagem celebrado entre a entidade referida no caput do art. 2º e o adolescente aprendiz não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses e extinguir-se-á no seu Termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da CLT.	Art. 5º. O contrato de aprendizagem celebrado entre a entidade referida no caput do art. 2º e o aprendiz não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses e extinguir-se-á no seu Termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da CLT.	Art. 5º. O contrato de aprendizagem celebrado entre a entidade referida no caput do art. 2º e o aprendiz não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência , e extinguir-se-á no seu Termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da CLT.
Art. 6º. O Adolescente Aprendiz perceberá retribuição não inferior a 01 (um) salário mínimo, fazendo jus ainda: I – Décimo Terceiro Salário, FGTS e repouso semanal remunerado; II – férias de 30 dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e conversão em abono pecuniário; III – seguro contra acidentes pessoais; IV – vale transporte. Parágrafo único: Na hipótese de existir salário mínimo regionalizado, esta será a retribuição prevista no caput deste artigo, com exceção do Ministério Público da União, que sempre observará o salário mínimo nacional.	Art. 6º. O aprendiz perceberá retribuição não inferior a 01 (um) salário mínimo, fazendo jus, ainda a: I – décimo terceiro salário, FGTS e repouso semanal remunerado; II – férias de 30 dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e sua conversão em abono pecuniário; III - seguro de acidentes pessoais; IV – vale transporte. Parágrafo único. Na hipótese de existir salário mínimo regionalizado, este será a retribuição prevista no caput deste artigo, com exceção do Ministério Público da União, que sempre observará o salário mínimo nacional.	SEM SUGESTÕES À REDAÇÃO PROPOSTA.
Art.7º. São deveres do Adolescente Aprendiz, dentre outros a serem fixados, em ato próprio, por cada ramo do Ministério Público da União e os dos Estados : I - executar com zelo e dedicação	Art. 7º. São deveres do aprendiz, dentre outros a serem fixados em ato próprio de cada ramo do Ministério Público da União e os dos Estados: I- executar com zelo e dedicação	SEM SUGESTÕES À REDAÇÃO PROPOSTA.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

<p>as atividades que lhes forem atribuídas e II - apresentar, trimestralmente, à contratada, comprovante de aproveitamento e frequência escolar.</p>	<p>as atividades que lhes forem atribuídas e II - apresentar, trimestralmente, à contratada, comprovante de aproveitamento e frequência escolar.</p>	
<p>Art. 8º. É proibido ao adolescente aprendiz, além de outros impedimentos a serem fixados em ato próprio, por cada ramo do Ministério Público da União e os dos Estados: I - realizar atividades incompatíveis com o projeto pedagógico do programa de aprendizagem; II - identificar-se invocando sua qualidade de adolescente aprendiz quando não estiver no pleno exercício das atividades desenvolvidas no Ministério Público; III - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização.</p>	<p>Art. 8º. É proibido ao aprendiz, além de outros impedimentos a serem fixados em ato próprio de cada ramo do Ministério Público da União e os dos Estados: I- realizar atividades incompatíveis com o projeto pedagógico do programa de aprendizagem; II - identificar-se invocando sua qualidade de aprendiz quando não estiver no pleno exercício das atividades desenvolvidas no Ministério Público; III - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização.</p>	<p>SEM SUGESTÕES À REDAÇÃO PROPOSTA.</p>
<p>Art. 9º. As obrigações da entidade contratada para selecionar e contratar aprendizes, bem como promover o curso de aprendizagem correspondente, serão descritas em instrumento próprio, que incluirá, dentre outras: I - selecionar os adolescentes matriculados em programas de aprendizagem por ela promovidos para os fins previstos no art. 2º desta Portaria, observando a reserva de pelo menos 10% (dez por cento) das vagas para pessoas com deficiência, bem como os demais requisitos constantes dos parágrafos daquele artigo; II - executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos adolescentes aprendizes; III - garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do</p>	<p>Art. 9º. As obrigações da entidade contratada para selecionar e contratar aprendizes, bem como promover o curso de aprendizagem respectivo, serão descritas em instrumento próprio, que incluirá, dentre outras: I - selecionar os adolescentes e juvens matriculados em programas de aprendizagem por ela promovidos, para os fins previstos no artigo 2.º desta Resolução, observando a reserva de pelo menos 10% (dez por cento) das vagas para pessoas com deficiência, bem como aos demais requisitos constantes dos parágrafos do artigo 2.º; II - executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos aprendizes; III - garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico,</p>	<p>SEM SUGESTÕES À REDAÇÃO PROPOSTA.</p>

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

<p>adolescente aprendiz; IV - assegurar a compatibilidade de horários para a participação do adolescente no Programa Adolescente Aprendiz e no programa de aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular; V - acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do adolescente aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular; VI - promover a avaliação periódica do adolescente aprendiz, no tocante ao programa de aprendizagem; e VII - expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do adolescente, após a conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares.</p>	<p>psíquico, moral e social do aprendiz; IV - assegurar a compatibilidade de horários para a participação do adolescente ou jovem no programa de aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular; V - acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do aprendiz, tanto em relação ao programa de aprendizagem quanto ao ensino regular; VI - promover a avaliação periódica do aprendiz no tocante ao programa de aprendizagem; e VII - expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do adolescente ou jovem, após a conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares.</p>	
<p>Art. 10. A participação do adolescente aprendiz no programa instituído por esta Portaria em nenhuma hipótese implicará vínculo empregatício com o Ministério Público.</p>	<p>Art. 10. A participação do aprendiz no programa de aprendizagem a que refere esta Resolução em nenhuma hipótese implicará vínculo empregatício com o Ministério Público.</p>	SEM SUGESTÕES À REDAÇÃO PROPOSTA.
<p>Art. 11. O percentual mínimo de aprendizes, o acompanhamento dos trabalhos na unidade do Ministério Público, a definição de supervisor, controle de frequência do adolescente aprendiz na unidade do Ministério Público e no Curso, serão definidos, em ato próprio, por cada ramo do Ministério Público da União e pelos Ministérios Públicos dos Estados.</p>	<p>Art. 11. O percentual mínimo de aprendizes, o acompanhamento dos trabalhos na unidade do Ministério Público, a definição de supervisor, controle de frequência do aprendiz na unidade do Ministério Público e no curso, serão definidos em ato próprio de cada ramo do Ministério Público da União e pelos Ministérios Públicos dos Estados.</p>	SEM SUGESTÕES À REDAÇÃO PROPOSTA.
<p>Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelas unidades do Ministério Público nos Estados e pelos ramos do Ministério</p>	<p>Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelas unidades do Ministério Público nos Estados e pelos ramos do Ministério</p>	SEM SUGESTÕES À REDAÇÃO PROPOSTA.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Público da União, observando-se as normas gerais estabelecidas nesta Resolução.	Público da União, observando-se as normas gerais estabelecidas nesta Resolução.	
---	---	--

Ante o exposto, VOTO pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Resolução apresentada, nos termos do Voto desta Conselheira Relatora.

Brasília, 13 de outubro de 2020.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

RESOLUÇÃO Nº _____, de ____ de _____ de 2020.

Dispõe sobre a contratação de aprendizes no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, bem como, sobre a possibilidade de o Ministério Público ser entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inc. I, da Constituição da República, com fundamento no art. 147, inc. I, de seu Regimento Interno e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº xxx, julgada na xxª Sessão Ordinária, realizada no dia xx de xxxx de 2020;

Considerando que o art. 7º, inciso XXXVIII da Constituição Federal dispõe que é vedado qualquer trabalho ao menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, observadas as regras protetivas do trabalho da criança e do adolescente, expressas na vedação, para os menores de 18 anos, do trabalho noturno, insalubre, perigoso ou penoso e prejudicial à sua moralidade, de acordo com a mesma Norma Constitucional;

Considerando que a aprendizagem, na forma dos artigos 424 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho, é importante instrumento de profissionalização de adolescentes pois permite sua inserção simultânea no mercado de trabalho e em cursos de formação profissional, com garantia de direitos trabalhistas e previdenciários;

Considerando que o Ministério Público poderá receber o aprendiz na forma permitida pelo art. 431 da CLT ou através da celebração de termo de parceria com a empresa e com a entidade formadora, devendo, para tanto, firmar Termo de Parceria com a empresa e com a entidade formadora, uma vez que o aprendiz exercerá a parte prática do curso dentro das unidades do Ministério Público, mas terá sido contratado por uma empresa privada, nos termos do artigo 66, § 2.º, I, do Decreto n.º 9.579/2018;

Considerando que a aprendizagem profissional visa a dar formação técnico-profissional que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho, ofertando aos aprendizes condições favoráveis para receber a aprendizagem profissional e estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir o seu

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

processo de escolarização;

Considerando a necessária articulação entre os diversos órgãos no enfrentamento ao trabalho infantil, bem como, a garantia do direito à formação profissional por meio de contratos de aprendizagem aos adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade e risco social, aos que cumprem medidas socioeducativas, aos que estão acolhidos e, ainda, àqueles em situação de trabalho infantil;

Considerando o papel do CNMP na promoção da integração entre os ramos do Ministério Público e a previsão, em seu plano estratégico, da implementação de projetos voltados à proteção da infância e juventude e ao combate ao trabalho infantil,

RESOLVE:

Art. 1º. Disciplinar, no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, a forma de contratação de aprendizes, conforme disponibilidade orçamentária de cada unidade.

Parágrafo único. As unidades gestoras do Ministério Público também poderão receber aprendizes na condição de entidade concedente da experiência prática, na forma prevista no art. 66, § 2º, I, do Decreto n.º 9.579/2018.

Art. 2º. Poderão ser admitidos como aprendizes adolescentes e jovens de 14 a 24 anos incompletos, inscritos em cursos de aprendizagem voltados à formação técnico-profissional metódica, promovidos por entidades assim qualificadas, a saber:

I - Serviços Nacionais de Aprendizagem;

II - Escolas Técnicas de Educação;

III - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e que estejam inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem, do Ministério do Trabalho e Emprego;

IV - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º. Para serem admitidos como aprendizes deverão estar matriculados e cursando no mínimo o 5º ano do nível fundamental, sendo que no mínimo 70% deles deverão atender a, pelo menos, um dos requisitos abaixo:

I - ser oriundo de família com renda per capita inferior a um salário mínimo;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

- II - ser egresso do sistema de cumprimento de medidas socioeducativas;
- III - estar em cumprimento de medida socioeducativa;
- IV - ser egresso de serviço ou programa de acolhimento;
- V - estar inserido em serviço ou programa de acolhimento;
- VI – ser egresso do trabalho infantil;
- VII - ser imigrante ou refugiado;
- VIII – ser indígena ou oriundo de comunidades tradicionais e extrativistas; ou
- IX – ser transgênero ou transexual.

§ 2º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.

§ 3º. A seleção dos aprendizes, observados os critérios mínimos definidos no parágrafo anterior, será feita pelas entidades referidas no caput deste artigo.

§ 4º. A comprovação da escolaridade do aprendiz com deficiência psicossocial deverá considerar, sobretudo, as habilidades e as competências relacionadas com a profissionalização.

§ 5º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

§ 6º. Para fins de contratação dos serviços das entidades mencionadas no caput deste artigo, com vista à implementação dos cursos de aprendizagem, serão observadas, pelas unidades gestoras do Ministério Público, as normas da Lei n.º 8.666/1993 ou da Lei n.º 13.019/2014, quando cabível.

§ 7º. O Ministério Público criará comissão - vinculada à Secretaria de Gestão de Pessoas da unidade do MP - para acompanhamento dos programas de aprendizagem, integrada preferencialmente por psicólogo, assistente social e pedagogo, além de outros servidores, a fim de:

- I - implantar, coordenar, acompanhar e avaliar o programa na unidade do MP;
- II - divulgar o programa na unidade e sensibilizar a comunidade institucional por meio de material informativo eletrônico ou impresso;
- III - compartilhar informações com a entidade contratada no que se refere à verificação da assiduidade, pontualidade, desempenho escolar e acompanhamento sociofamiliar;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

IV - promover o acolhimento dos aprendizes, realizando encontros com as famílias para esclarecimento de dúvidas, bem como para apresentar a instituição na qual o aprendiz irá desenvolver suas atividades;

V – estimular o atendimento do adolescente ou jovem aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do Município em que residem, notadamente o CRAS e CREAS, caso tal providência se mostre necessária;

VI - fortalecer o papel dos supervisores dos aprendizes;

VII - promover, dentro da unidade do MP na qual o adolescente ou jovem estiver lotado, por meio de parcerias com outras instituições ou do serviço voluntário de servidores ou não, atividades voltadas para desenvolvimento pessoal, social e profissional do adolescente ou do jovem, tais como: apoio escolar; orientação vocacional; atividades culturais para incentivar o desenvolvimento de talentos e atividades informativas;

VIII – realizar atendimento individual e em grupo, estendendo, quando necessário, às famílias;

IX - elaborar relatório de acompanhamento e avaliação dos aprendizes e das atividades práticas, bem como, proceder à análise dos resultados.

X – inserir os aprendizes, quando possível, nos programas e projetos existentes na unidade do MP onde estão lotados.

§ 8º. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:

I - as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento e sujeitarem os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

§ 9º. As atividades práticas da aprendizagem a que se refere o § 8º deverão ser designadas aos jovens de dezoito a vinte e quatro anos.

Art. 3º. A contratação de aprendizes pelas unidades do Ministério Público far-se-á de modo indireto, na forma permitida pelo art. 431 da CLT, por meio das entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional,

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou das entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que celebrarão com os adolescentes ou jovens, contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Parágrafo único. Nos casos em que o Ministério Público atuar como entidade concedente da experiência prática do aprendiz, deverá firmar Termo de Parceria com a empresa cumpridora da cota de aprendizagem e entidade formadora prevista no art. 2º desta Resolução, competindo a esta última o acompanhamento pedagógico das aulas práticas.

Art. 4º. A jornada de trabalho do aprendiz observará as regras contidas no art. 432 da CLT, observadas as restrições constantes do art. 67 da CLT.

Art. 5º. O contrato de aprendizagem celebrado entre a entidade referida no caput do art. 2º e o aprendiz não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência, e extinguir-se-á no seu Termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da CLT.

Art. 6º. O aprendiz perceberá retribuição não inferior a 01 (um) salário mínimo, fazendo jus, ainda a:

I - décimo terceiro salário, FGTS e repouso semanal remunerado;

II - férias de 30 dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e sua conversão em abono pecuniário;

III - seguro de acidentes pessoais;

IV - vale transporte.

Parágrafo único. Na hipótese de existir salário mínimo regionalizado, este será a retribuição prevista no caput deste artigo, com exceção do Ministério Público da União, que sempre observará o salário mínimo nacional.

Art. 7º. São deveres do aprendiz, dentre outros a serem fixados em ato próprio de cada ramo do Ministério Público da União e os dos Estados:

I - executar com zelo e dedicação as atividades que lhes forem atribuídas e

II - apresentar, trimestralmente, à contratada, comprovante de aproveitamento e frequência escolar.

Art. 8º. É proibido ao aprendiz, além de outros impedimentos a serem fixados em ato próprio de cada ramo do Ministério Público da União e os dos Estados:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

I - realizar atividades incompatíveis com o projeto pedagógico do programa de aprendizagem;

II - identificar-se invocando sua qualidade de aprendiz quando não estiver no pleno exercício das atividades desenvolvidas no Ministério Público;

III - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização.

Art. 9º. As obrigações da entidade contratada para selecionar e contratar aprendizes, bem como promover o curso de aprendizagem respectivo, serão descritas em instrumento próprio, que incluirá, dentre outras:

I - selecionar os adolescentes e jovens matriculados em programas de aprendizagem por ela promovidos, para os fins previstos no artigo 2.º desta Resolução, observando a reserva de pelo menos 10% (dez por cento) das vagas para pessoas com deficiência, bem como aos demais requisitos constantes dos parágrafos do artigo 2.º;

II – executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos aprendizes;

III - garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do aprendiz;

IV – assegurar a compatibilidade de horários para a participação do adolescente ou jovem no programa de aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;

V - acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do aprendiz, tanto em relação ao programa de aprendizagem quanto ao ensino regular;

VI - promover a avaliação periódica do aprendiz no tocante ao programa de aprendizagem; e

VII - expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do adolescente ou jovem, após a conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares.

Art. 10. A participação do aprendiz no programa de aprendizagem a que se refere esta Resolução em nenhuma hipótese implicará vínculo empregatício com o Ministério Público.

Art. 11. O percentual mínimo de aprendizes, o acompanhamento dos trabalhos na unidade do Ministério Público, a definição de supervisor, controle de frequência do aprendiz na unidade do Ministério Público e no curso, serão definidos em ato próprio de cada ramo do Ministério Público da União e pelos Ministérios Públicos dos Estados.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelas unidades do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

nos Estados e pelos ramos do Ministério Público da União, observando-se as normas gerais estabelecidas nesta Resolução.

Art. 13. Revoga-se a Resolução nº 76, de 09 de agosto de 2011.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de xxxx de 2020.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público